



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO**

**CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA
DA ESCOLA JUDICIAL**

ESCOLA JUDICIAL

Desembargador Federal do Trabalho JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Diretor

Desembargador Federal do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA
Vice-Diretor

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Representante dos Juizes do Tribunal

Juiz do Trabalho FIRMINO ALVES LIMA
Representante dos Juizes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho PATRÍCIA MAEDA
Representante dos Juizes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(Voz e Assento)

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz do Trabalho SIDNEY XAVIER ROVIDA - Araçatuba
Juiz do Trabalho ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA - Bauru
Juíza do Trabalho RITA DE CÁSSIA SCAGLIUSI DO CARMO - Campinas
Juiz do Trabalho JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - Presidente Prudente
Juiz do Trabalho FÁBIO NATALI COSTA - Ribeirão Preto
Juíza do Trabalho SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto
Juiz do Trabalho MARCELO GARCIA NUNES - São José dos Campos
Juíza do Trabalho MAURO CÉSAR LUNA ROSSI - Sorocaba

Coordenação

Desembargador Federal do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira - Doutrina
Juiz do Trabalho Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:
Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jürgensen
Patrícia Izumi da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial /
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Es-
cola Judicial - Campinas/SP, v.1, n.1, jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Ematra XV

Bimestral

v.7, n. 3, maio/jun. 2011

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Tra-
balhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil. 4. Jus-
tiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional do Traba-
lho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

© Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – 3º andar – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3731-1683 - Fax: (19) 3236-0585

e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

SUMÁRIO

DOUTRINA

<i>NATUREZA SUPLEMENTAR DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELA PENSÃO DEVIDA POR ACIDENTE DO TRABALHO</i> <i>BAUER, Paulo Bueno Cordeiro de Almeida Prado</i> _____	90
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

ÍTEGRA

<i>TRT da 15ª Região</i> _____	93
--------------------------------	----

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

<i>TRT da 15ª Região</i> _____	107
<i>Índice do Ementário</i> _____	125

NATUREZA SUPLEMENTAR DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELA PENSÃO DEVIDA POR ACIDENTE DO TRABALHO

BAUER, Paulo Bueno Cordeiro de Almeida Prado*

Indexação: Acidente do trabalho. Culpa do empregador. Pensão. Dedução da prestação previdenciária

Até fins do século retrasado não existia legislação específica a tratar da reparação dos prejuízos decorrentes de acidente ocupacional, o que impunha ao trabalhador vitimado valer-se da lei comum, com a consequente obrigação de provar culpa do empregador e nexos de causalidade entre a falta e o dano.

A lentidão do processo judicial e o notado desequilíbrio da carga probatória em desfavor do trabalhador, dotado de menor capacidade técnica e econômica para se desincumbir desse ônus, tornavam a indenização quase que inacessível ao empregado acidentado.

Somente no final do século XIX é que se inovou na questão dos acidentes do trabalho pela edição de leis específicas ao caso. Assim é que na Alemanha editou-se a *Lei do Seguro de Acidente* em 6 de julho de 1884, enquanto que a França promulgou a Lei de 9 de abril de 1898, saída de um chamado *compromisso histórico* entre trabalhadores, empregadores e Estado.

A versão francesa, aqui mais relevante porque foi nela que o Brasil se inspirou duas décadas depois ao editar sua própria norma¹, contemplava a responsabilidade do empregador independentemente de culpa, sendo assim substituída a noção de *falta* pela de *risco profissional*.

A partir de então, ao trabalhador acidentado bastava demonstrar o dano e o nexos de causalidade, sem a outra necessidade de estabelecer culpa do empregador pelo infortúnio.

Em contrapartida – e aqui a razão de se intitular a inovação legislativa francesa de *compromisso* – verificados dano e nexos, o empregador pagava ao trabalhador acidentado uma *indenização tarifada*, ainda que o prejuízo tivesse sido superior.

É dizer, se o teto previsto em lei para a pensão fosse de \$3.000 mensais, por exemplo, pagava o empregador

apenas tal quantia ao trabalhador vitimado, ainda que seu salário e, por conseguinte, seu prejuízo pecuniário correspondesse a \$10.000 por mês.

Evolução semelhante ocorreu no Brasil. Em 1919, o Decreto n. 3.724 estabeleceu responsabilidade do empregador por acidente do trabalho independentemente de culpa, bastando a verificação do dano e do nexos.

E do mesmo modo em que havido na França, a indenização a ser paga pelo empregador brasileiro era limitada a um teto, conforme artigos 6º e seguintes do Decreto² em questão.

Pois bem, no curso do século XX, a multiplicação dos perigos da vida moderna fez emergir um conceito de *seguro obrigatório* contra os riscos, donde a noção de reparação a título de punição foi abandonada.

Daí o Estado francês ter em 1946 tomado para si a obrigação que era até então exclusiva do empregador, substituindo-se agora a noção de *risco profissional* pela de *risco social*³.

Foram assim suprimidas todas as relações de responsabilidade civil entre o empregado acidentado e o empregador, passando a partir de 1946 a Previdência social francesa, mediante sistema de cotização dos empregadores que variavam segundo o grau de risco da atividade, a verter às vítimas as prestações que elas tinham direito em razão do acidente sofrido.

Observado aquele mesmo exemplo, então, se o empregado auferisse \$10.000,00 mensais e se se acidentasse, independentemente de culpa do empregador, passaria a receber da Previdência, e agora não mais da empresa, uma pensão mensal, ainda limitada, porém, a um teto legalmente estabelecido, no caso que exemplificamos de \$3.000,00.

Embora o procedimento de reconhecimento do acidente do trabalho e pagamento da pensão mensal ao trabalhador tenham se tornado muito mais rápidos com a

instituição da responsabilidade sem culpa (*risco profissional*) e, depois, com a criação da previdência oficial (*risco social*), aparando-se a injustiça que decorria do longo processo por que passava o empregado e de sua necessidade, nem sempre possível, de provar culpa do empregador, outra injustiça persistiu no novo sistema, consistente na limitação da pensão a um teto mesmo em caso de culpa da empresa, embora o salário do vitimado e, conseqüentemente, a dimensão de seu prejuízo fosse superior.

No Brasil, jurisprudência e legislação evoluíram para sanar essa situação injusta na hipótese de ser o empregador culpado pelo acidente. A responsabilidade pela integridade do salário da vítima no caso de morte ou redução total de capacidade laboral, superada a indenização meramente tarifada de início, passou a ser reconhecida em caso de culpa, ainda que levíssima, pela Constituição de 1988. Isso sem se olvidar das situações legais ou mesmo defendidas pela doutrina de responsabilidade objetiva.

Inúmeros julgados e respeitável doutrina sustentam que a pensão a ser paga pelo empregador não pode ser deduzida da prestação previdenciária endereçada do INSS ao segurado, seja porque a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização, como reza a Constituição⁴, seja porque se tratam de obrigações diversas devidas por pessoas diferentes, sem reciprocidade.

Ocorre que a preocupação do legislador constituinte de 1988 decorre do antigo preceito legal, presente tanto na legislação francesa já aludida como na brasileira, segundo o qual o pagamento de pensão pela Previdência exonerava o empregador de qualquer responsabilidade⁵.

Todavia, o fato de a prestação previdenciária não excluir a responsabilidade do empregador caso seja este culpado pelo acidente (como, aliás, indica a Súmula n. 229 do Supremo Tribunal Federal) não quer dizer que essa responsabilidade não possa ser suplementar em relação à do Estado. Enfim, *vedação à não cumulatividade não exclui a noção de complementaridade*.

Por outro lado, como já antecipado, alega-se que seria incabível *compensação* da pensão paga pelo empregador pela prestação quitada pela Previdência porque não se tratam de obrigações recíprocas, como define o art. 368 do Código Civil⁶.

Porém, à luz do propalado conceito de complementaridade da responsabilidade do empregador, não se verifica o óbice do aludido artigo legal, considerando-se que não se está a compensar nada, ou seja, a compor dívidas recíprocas, mas sim a se responsabilizar o autor do dano pelo pagamento da diferença entre o salário e a prestação vertida pela Previdência social. Não há qualquer incompatibilidade aqui.

Defendemos, então, que se o trabalhador cujo salário é de \$10.000,00 auferir do INSS o teto da pensão de \$3.000,00, resta ao empregador a pagar os outros \$7.000,00 para que se atinja a remuneração de \$10.000,00, que se trata exatamente do tamanho do prejuízo decorrente do acidente (em caso de incapacidade total ou morte).

Lembre-se que, de acordo com o princípio *restitutio in integrum* que informa o instituto da indenização, a reparação visa recompor integralmente o ganho mensal do trabalhador, mas não o aumentar ou o diminuir.

Ainda em nosso exemplo, se auferir o empregado vitimado salário de \$10.000,00 e perde totalmente sua capacidade laboral, sua pensão total deve ser de \$10.000,00, não mais do que isso, pois exatamente esse é seu prejuízo financeiro. Se do INSS perceber o teto de \$3.000,00 e do empregador \$10.000,00, sem dedução daquela prestação previdenciária, seus ganhos mensais estariam sendo elevados de \$10.000,00 para \$13.000,00. Do acidente sofrido dar-se-ia na hipótese, às custas do empregador e da Previdência, uma vantagem ao trabalhador, mas não uma reparação na exata medida da lesão.

Além disso, a previdência social, ainda que com caráter próprio, não perde sua característica de seguro e, a princípio, quem custeia o seguro deve dele beneficiar-se. Se o empregador paga ao INSS (sem qualquer contribuição do empregado nesse caso) parcela para custear o seguro contra o acidente do trabalho em alíquotas que variam de 1% a 3% (conforme inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/1991), a prestação que aludida autarquia verte ao segurado deduzirá, por respeito ao sistema, o que o empregador deverá pagar ao empregado.

Daí a falar-se da *natureza complementar* da responsabilidade do empregador, na medida em que, em caso de culpa, a quantia paga por ele à vítima complementa a prestação vertida pelo INSS até que se atinja o salário que recebia o empregado por ocasião do infortúnio, prestação previdenciária essa, lembre-se, já custeada pelo próprio empregador e que, assim, dela também há de se socorrer.

É dizer, em caso de acidente do trabalho decorrente de ato culposo do empregador – *caso não haja culpa, a indenização permanece tarifada, paga unicamente pela Previdência, sem qualquer suplementação pela empresa* – esta última é obrigada a complementar a prestação paga ao trabalhador pelo INSS no sentido de se manter íntegro o salário do empregado vigente no momento do infortúnio (isso se reduzida totalmente a capacidade laboral ou em caso de morte).

Em resumo, a natureza complementar da responsabilidade do empregador pela pensão devida por acidente do trabalho, pela qual pagará apenas o que suplantar a prestação endereçada à vítima pela Previdência social, justifi-

ca-se porque: (1) na origem, a responsabilização sem culpa pelo empregador decorreu de um *compromisso histórico* pelo qual, em troca de indenização tarifada, não mais foi necessário ao trabalhador vitimado provar culpa da empresa; (2) em decorrência dos perigos da vida moderna, a Previdência assumiu esse encargo, mediante prestação limitada a um teto e custeada exclusivamente pelo empregador; (3) com a evolução da legislação e da jurisprudência brasileiras, passou o empregador a responder nas hipóteses em que é culpado pelo infortúnio, complementando assim o que já paga a Previdência independentemente de culpa; (4) ante o princípio *restitutio in integrum* que informa a indenização, a reparação deve consistir exatamente em quantia correspondente ao salário auferido pelo empregado vitimado por ocasião do infortúnio para que este mantenha íntegra sua renda, pois essa é a dimensão pecuniária de sua lesão; (5) é o empregador quem financia a Previdência social no que tange ao acidente do trabalho, razão pela qual, valendo-se ele desse seguro, sua prestação corresponderá ao valor que suplantará o benefício previdenciário pago ao trabalhador; (6) a vedação à compensação a obrigação não recíprocas não é oponível, pois de compensação não se trata, dado o caráter complementar da responsabilidade do empregador em caso de acidente do qual tenha sido culpado.

Notas:

1) A Alemanha já previa a socialização da responsabilidade na legislação de 1884. A França somente o fez em 1946 e o Brasil em 1967 com a Lei n. 5.316; antes disso, somente o empregador respondia pela indenização.

2) Art. 6º. O cálculo da indenização não poderá ter por base quantia superior a 2:400\$ anuais, embora o salário da vítima exceda dessa quantia.

3) No Brasil, a assunção pela Previdência social do risco profissional, substituída então pelo risco social, em se tratando de acidente do trabalho, somente ocorreu em 1967, com a Lei n. 5.316. O Decreto n. 35.448, de 1954, somente destinava alguma prestação ao acometido de lepra ou tuberculose (art. 22, § 1º). O Decreto n. 3.807, de 1960, chamado LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social, embora tenha estendido o benefício a qualquer incapacidade, não mencionava expressamente o acidente do trabalho.

4) Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (*omissis*) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

5) Art. 31 do Decreto-lei n. 7.036/1944: O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus propositos.

6) Art. 368 - Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

* Juiz do Trabalho do Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (RJ). Mestre em Direito Social pela Universidade de Auvergne – Clermont-Ferrand 1 (França).

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 28.367/10-PATR
 Processo TRT 15ª Região 00454-2002-018-15-01-0
 AGRAVO DE PETIÇÃO
 Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 Agravada: MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS
 GAZZOLA S.A.
 Agravado: A. A. DE B.
 Agravada: MARINHO PARTICIPAÇÕES LTDA
 (ARREMATANTE)
 Origem: VT DE ITU

AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DE ARRE-
 MATAÇÃO. ALIENAÇÃO JUDICIAL POR INICIATI-
 VA PARTICULAR. OFERTA PARCIAL EM DINHEIRO
 E EM DEBÊNTURES. NULIDADES. RESULTADO
 VIL.- Atendendo aos princípios constitucionais insculpi-
 dos no art. 37 da Carta Política, que hão de reger toda
 atuação estatal, inclusive a Judiciária, e, ainda, aqueles
 próprios do processo de execução (primazia da tutela
 específica ou do resultado), inconcebível que as formas
 de expropriação não se concretizem em dinheiro, exata-
 mente no caso de obrigação de pagar. Por isso, não se
 aperfeiçoa alienação por iniciativa particular, feita sem
 caução, em que o arrematante oferece parte em dinheiro e
 outra (maior) em debêntures, que não têm negociação em
 bolsa e cuja liquidação não é imediata, flutuando às vicis-
 situdes do mercado não oficial de títulos. Afinal das con-
 tas, até agora não ocorreu o pagamento integral do preço.
 Isso não bastasse, no edital que se fez publicar, não foi
 indicado o valor da avaliação do bem e, tampouco, em
 nome da lisura e da igualdade de todos eventuais interes-
 sados, não foi esclarecido que a proposta de aquisição
 recebida previa pagamento parcial em dinheiro e em
 debêntures, o que macula o certame. De outro lado ainda,
 na prática, a alienação se deu por valor vil, pois nem
 atingiu vinte por cento do da avaliação, implicando total
 esvaziamento da garantia do credor fiscal. Anula-se,
 portanto, a arrematação, daí sub-rogando-se a agravada
 arrematante nos créditos trabalhistas correspondentes aos
 valores em dinheiro depositados e que já foram levanta-
 dos, devendo prosseguir a execução, como de direito.

Agravo provido.

Inconformada com a r. decisão de fls. 174/178, com-
 plementada pela decisão declaratória de fls. 187/190,

agrava de petição a Fazenda Pública do Estado de São
 Paulo, às fls. 03/19, alegando, em suma, que a alienação
 judicial está eivada do vício da nulidade, em face da
 infundada preferência na aquisição do imóvel penhorado
 pela empresa Marinho Participações Ltda. Insurge-se
 contra o acolhimento de parte do lance a ser pago por
 meio de debêntures da empresa Vale do Rio Doce, deven-
 do a arrematação ser realizada com pagamento em dinhei-
 ro, na forma do art. 690 do CPC, sob pena de não poder
 ser realizada a imediata execução do bem que garante seu
 crédito, de cunho tributário, mesmo porque foram ofere-
 cidos outros lances em dinheiro. Assevera que a decisão
 pertinente aos embargos de declaração não demonstrou o
 fundamento legal para justificar que o preço do lance seja
 pago por meio de debêntures, invocando o art. 93, IX, da
 CF, o qual deve ser prequestionado, bem como os arts. 5º,
caput, LIV, da CF e 690 do CPC.

Contraminuta às fls. 211/213.

Opina o Ministério Público do Trabalho, à fl. 217,
 pelo prosseguimento do feito.

Em 18/02/2010, requisitei à MM. Vara de origem os
 autos principais para melhor e integral exame das ques-
 tões propostas (fl. 218).

À fl. 220, proferi o seguinte despacho:

Expeça-se ofício à DTVM do Banco do Brasil
 S.A para solicitar informação sobre o valor de
 debênture da CVRD - A6 em setembro de 2008
 e o seu atual valor, determinação esta que faço
 na forma dos arts. 765 da CLT e 339 do CPC.
 Cumpra-se e publique-se. Cps. 24/02/10.

O Ofício expedido (fl. 221) foi respondido à fl. 223,
 informando o BB DTVM que as 6.108 debêntures valiam
 o correspondente a R\$ 14.646,37 em 23/09/2008 e R\$
 21.657,75 em 24/02/2010.

Às fls. 224/226, a Fazenda Pública Estadual reitera
 sua manifestação inicial e requer seja anulada a alienação
 judicial do imóvel.

À fl. 228, proferi despacho cujo teor é o seguinte:

Em face do poder geral de cautela e levando em conta as assertivas da Fazenda Pública, na sua petição de fls.224/226, com apoio nos arts. 798 e 799 do CPC, combinados com o art. 765 da CLT, para que se preserve a boa-fé de terceiros e para que se assegure resultado útil de possível provimento deste agravo de petição, sob minha relatoria, no qual se discute a validade da arrematação feita por Marinho Participações Ltda., determino, por este mandado, a seguinte providência: que Oficial de Justiça, dirija-se, incontinenti, ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu, e intime o Sr. Oficial para que proceda ao bloqueio da matrícula nº 8258, até decisão final do apelo. Cumpra-se, desde logo, por mensagem eletrônica ao MM. Juízo *a quo*. Após, publique-se. Campinas 26 de março de 2010.”

Tal determinação foi cumprida à fl. 230.

A Marinho Participações Ltda. peticiona, às fls. 231/234, alegando que solicitou perícia para apurar o valor das debêntures e que estas, em 24/03/2010, valiam R\$ 3.000.000,00, trazendo aos autos o correspondente laudo (fls. 237/281). Sustenta ilegitimidade de parte e ausência de interesse processual da Fazenda Pública Estadual.

A Fazenda Pública Estadual se manifesta às fls. 315/318, impugnando as alegações da Marinho Participações Ltda.

À fl. 320, a executada requer a expedição de ofício ao Bradesco, para que proceda à transferência da titularidade das debêntures. Em vista dessa petição, determinei que se aguardasse o julgamento do agravo de petição.

É o relatório.

VOTO

1 - Conhecimento

Conheço o agravo porque regularmente processado.

Rejeito, *in limine*, a alegação de ilegitimidade de parte da Fazenda Pública, deduzida pela Agravada Marinho às fls. 231/234, primeiramente, porque importaria aceitar reabertura da oportunidade para contraminutar o agravo de petição da Fazenda Pública, desconsiderando a preclusão ocorrida. E, em segundo lugar, porque é inequívoco o interesse recursal da Fazenda Pública, haja vista que os seus embargos à arrematação, então oferecidos, chegaram a ser decididos e, portanto, ensejam recurso pela parte vencida, no caso, evidentemente, a ora Agravante. Isso é óbvio e elementar. Aliás, a própria serôdia arguição é desprovida de fundamento legal e lógico. E, porque não houve constrição de bem algum da Fazenda Pública, também incompreensível dizer que ela deveria oferecer embargos de terceiro.

2 - Mérito

Os autos principais foram requisitados da primeira instância para que fosse feita uma análise mais acurada de todos os fatos ocorridos durante a execução, os quais não ficavam totalmente claros só com o traslado do agravo de petição, que foi processado em apartado.

Passo a relatá-los, pois.

O executado, a fim de garantir a execução, indicou para penhora, em 15/08/2003, “um terreno rural, denominado GLEBA B do sítio Lameirão situado no Bairro Cruz das Almas, neste município, com área total de 461.921,00 metros quadrados ou 46,1921 hectares, ou ainda, 19,087 alqueires paulista, avaliado em R\$2.873,186,00”, matrícula nº 8258 do CRI de Itu (fl. 135). E esclareceu que referido imóvel já foi objeto de arresto para garantia de todas as reclamações propostas em face da reclamada.

Consultados os exequentes acerca da aceitação do bem, estes requereram que a penhora recaísse sobre 30% do faturamento mensal do executado (fl. 150), o que foi indeferido pelo MM. Juízo de origem por não ter surtido o efeito desejado em outros processos, determinando, porém, o bloqueio de conta bancária através do convênio BACEN-JUD (despacho de fl. 151). Todavia, a tentativa de bloqueio restou infrutífera, como se observa das fls. 156/182.

Em razão disso, os exequentes requereram a penhora sobre o imóvel indicado pelo executado (fl. 186).

Em 04/08/2004, o executado apresentou cópia da matrícula atualizada do imóvel, onde já constavam diversas penhoras em favor da Fazenda Pública Estadual, como se observa às fls. 189/193, sendo a primeira delas datada de 03/07/2001.

Registre-se que, no auto de penhora e avaliação do referido imóvel, nos autos do Processo 1736-2002-018-15-00-1 (cópia juntada às fls. 455/457), o oficial de justiça veio a avaliá-lo em R\$2.612.000,00, vale dizer, em 13/07/2004.

O executado opôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes, apenas para deferir as deduções referentes às importâncias comprovadamente quitadas no TRCT, sob o título de desconto adiantamento (fls. 305/306).

Intimado dessa decisão, o executado interpôs agravo de petição, ao qual foi negado provimento pelo acórdão de fls. 520/521.

Em 29/01/2008, o executado peticiona, informando que o imóvel penhorado “vem sofrendo sucessivas valorizações, em decorrência do surgimento de condomínios

fechados de alto padrão” (fl. 526), explicando, inclusive, que ao imóvel era atribuído um valor médio de R\$6.921,767,40. Em razão disso, pleiteia a designação de nova perícia a fim de que o bem seja reavaliado (fls. 526/539).

O MM. Juízo de origem determinou a juntada do auto de reavaliação do imóvel feita em outra reclamação trabalhista (Proc. 1805-2002-018-15-00-7) e intimou perito agrimensor para proceder à avaliação (fl. 540), que, em seu laudo de fls. 557/576 (protocolizado em 30/05/2008 e juntado em 07/08/2008), ponderou optar pelo valor do limite médio, concluindo que o valor do imóvel era de R\$ 9.577.289,26.

O executado peticionou às fls. 577/596 (protocolizada em 05/06/2008 e juntada em 07/08/2008), expondo que o imóvel encontra-se avaliado por R\$ 2.900.000,00- (passe-me-se!!!!), “penhorado em quase a totalidade das demandas”.

Afirma que concorda com a alienação judicial do bem, desde que houvesse efetiva e total quitação dos débitos trabalhistas, acrescentando que foi procurado por um investidor interessado na alienação judicial, que se propôs pagar R\$ 1.750.000,00.

Como se observa, o executado manifestou interesse em quitar seus débitos trabalhistas, o que é louvável e pode, até, à primeira vista, revelar um grande interesse social e magnanimidade...

Boa-fé, porém, objetiva, é o que não transparece, pelos seguintes fatos concretos existentes nos autos: o executado não poderia esquecer-se da imensa dívida fundada, que tinha perante a Fazenda Pública Estadual, a qual, inclusive, como acima relatado, já possuía em seu favor inúmeras penhoras devidamente averbadas junto à matrícula do imóvel, posteriormente constrito nesta Especializada, afora as comunicações do Juízo Estadual, dando conta das execuções fiscais em curso!!!!

Mais do que isso, não poderia olvidar que, pouquíssimos dias antes (fls. 526/539), havia pleiteado reavaliação do imóvel, informando que seu valor atual era de quase R\$7.000.000,00, e que, como já encartado no processo, a avaliação do perito judicial atingia R\$ 9.577.289,26!!!!

Ao que tudo indica, portanto, o executado pretendeu disponibilizar seu mais valioso bem imóvel (que se tem notícia...), por valor muito abaixo do que ele mesmo considerava (sem falar na perícia judicial), num aparente gesto de bondade para com os credores trabalhistas, o que, todavia, pelas circunstâncias aqui evidentes, mais se compadece com a atitude de um pródigo esquecido dos outros tantos credores, pois, afinal, propôs que vasta área, em boa parte à beira da Rodovia Santos Dumont (Campinas/Sorocaba), viesse a ser alienada judicialmente por

valor que perfaz 18,27% do quanto efetivamente vale, de acordo com a perícia judicial.

Obviamente, tamanho desconhecimento das coisas que estavam e estão acontecendo; afinal, esse “despojamento” não soa objetivamente plausível e crível!!!

Com efeito, o MM. Juízo, os representantes legais das partes, seus advogados e todos os demais intervenientes não poderiam desconhecer tudo aquilo que estava acontecendo nos autos, até por que, em princípio, providos de bom senso e de boa-fé, e não desejariam os últimos se ver enquadrados nalgumas das hipóteses dos arts. 14 e 600 do CPC.

O que claramente resulta evidente é que, sob o pretexto de pagar todos os seus débitos trabalhistas e invocando boas intenções, o executado, paralelamente, intenta furta-se do pagamento de sua considerável dívida fiscal.

Veja-se mais que, à fl. 599, o executado afirmou que o “investidor interessado na aquisição do imóvel” (Marinho Participações Ltda.) fez sua proposta para arrematação judicial, no valor de R\$3.500.000,00, sendo R\$ 1.750.000,00 em moeda corrente e R\$ 1.750.000,00 em 3.004 “ações” da Cia. Vale do Rio Doce.

O executado juntou a proposta, documentos que revelariam a propriedade dos títulos e o laudo de atualização monetária, segundo o qual uma debênture participativa da CVRD, em 13/07/2008, tinha o valor de R\$ 582,72 (fl. 609).

Observe-se que, na petição, a executada se refere a ações, porém, os documentos juntados são atinentes a debêntures!

Às fls. 610/733, foram juntadas certidões e termos de declarações de reclamantes, nos quais estes ratificam os termos do acordo protocolado.

Na conclusão de fl. 734, consta que “o valor acordado pelos reclamantes que assinaram o acordo, bem como o necessário para cobrir o crédito dos demais reclamantes não encontrados para assinar o acordo está totalmente coberto pelo montante oferecido para aquisição judicial.”

O MM. Juízo de origem, às fls. 735/736, homologou o acordo e, com base no art. 1113 e §§, do CPC, deferiu que se iniciasse o procedimento de venda judicial, determinando a expedição de edital constando a descrição do imóvel, o valor da proposta da empresa Marinho Participações Ltda., o prazo de vinte dias para oferta de propostas, sendo que estas deveriam ser, no mínimo, 25% superiores à já apresentada.

Determinou, ainda, que, inexistindo outras propostas, seria aceita a oferta da empresa interessada, como a maior, declarando-se encerrada a venda judicial.

Não se aplicariam, portanto, as regras do art. 888 da CLT.

Ora, visto como o MM. Juízo de Origem valeu-se do art. 1113 do CPC e de seus parágrafos para fazer a alienação judicial do bem, salta aos olhos que não se trata da hipótese legal ali prevista, se não, vejamos:

Art. 1113. Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para a sua guarda, o juiz, de ofício ou a requerimento do depositário ou de qualquer das partes, mandará aliená-los em leilão.

§ 1º Poderá o juiz autorizar, da mesma forma, a alienação de semoventes e outros bens de guarda dispendiosa; mas não o fará se alguma das partes se obrigar a satisfazer ou garantir as despesas de conservação.

§ 2º Quando uma das partes requerer a alienação judicial, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.

§ 3º Far-se-á a alienação independentemente de leilão, se todos os interessados forem capazes e nisso convierem expressamente.

A alienação judicial aqui tratada é diferente da expropriação executória comum e normal para o cumprimento de sentença.

De onde, então, se extraiu autorização legal para assim agir? Aonde estava ou está a deterioração do bem imóvel, que poderia justificá-la? Aonde a avaria? Aonde a grande despesa para a guarda?

Tratar-se-ia de bem perecível? Ainda que sem intenção proposital isso implicaria desconsiderar-se a avaliação feita (art. 1115 do CPC), o que representa sério comprometimento da lisura da alienação?

Vê-se, portanto, no mínimo, a grande confusão que foi perpetrada!!!!

Ainda, porém, que se admitisse essa fórmula de alienação, o art. 1116 do CPC exige que se “deposite o preço”, ou seja, que se deposite o dinheiro e se faça aplicação, o que, no caso concreto, só ocorreu com a metade e a outra esvaiu-se, minguiu, derreteu ou, até agora, abril de 2010, ninguém viu concretizar-se na sua totalidade...

Aponte-se, também, o primeiro grande vício a macular todo o processo de alienação: no Edital de Alienação Judicial (fls. 736/738), constou que a oferta da empresa Marinho era de R\$3.500.000,00, sem, contudo, especificar que metade deste valor foi oferecido em debêntures!!!

Entrementes, foram oferecidas duas outras propostas,

uma pela empresa Ncim Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., no importe de R\$4.380.000,00 (fl. 750); outra pela empresa M.A.R. Participação e Representação Ltda., no importe de R\$4.375.000,00 (fls. 773/774). TODAS ELAS PARA PAGAMENTO EM DINHEIRO!!!

Na audiência realizada em 19/09/2008 (fls. 797/798), presentes os representantes das três empresas, a Marinho Participações Ltda. apresentou lance de R\$4.450.000,00, sendo R\$ 1.750.000,00 em dinheiro e R\$ 2.700.000,00 em debêntures da Cia. Vale do Rio Doce. Não havendo intenção das demais empresas de cobrir o lance, este foi declarado vencedor, determinando o Juiz que fosse expedida carta de arrematação em seu nome.

Ainda nessa audiência, o MM. Juízo de origem determinou a desconstituição da penhora, “tornando-a insubsistente em relação a todos os demais processos em que tal constrição judicial porventura tenha sido formalizada”. Concedeu o prazo de 48 horas para depósito do valor em dinheiro e o prazo de cinco dias para a transferência das debêntures.

Tal determinação de desconstituição da penhora, evidentemente, não poderia atingir também as penhoras decorrentes da execução fiscal.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, credora da executada por conta da existência de débitos fiscais não quitados, insurgiu-se contra a alienação judicial por meio da petição de fls. 808/810.

A Marinho Participações Ltda., por meio da petição de fl. 832, juntou o comprovante da transferência das 6.108 debêntures, avaliadas em R\$2.7000.224,64. O laudo pericial que respalda esta avaliação, datado de 23/09/2008, foi juntado às fls. 839/849 e dele consta que cada debênture vale R\$442,08.

Veja-se, portanto, que, no prazo de dois meses e dez dias, o valor da debênture caiu de R\$582,72 para R\$442,08!!!!!!

Pois bem, uma vez não apreciada a petição da Fazenda Pública Estadual (fls. 808/810), esta opôs Embargos à Arrematação (fls. 875/890), alegando violação ao direito de defesa e ao contraditório, devido ao indeferimento da abertura de vista dos autos. Afirmou que possui diversos processos de executivo fiscal contra o executado, sendo que alguns estão garantidos pela penhora no imóvel cuja venda judicial ora se discute. Sustenta que foi concedida preferência à empresa Marinho em detrimento dos demais licitantes. Asseverou que não há previsão legal para a aceitação do pagamento em debêntures, o que prejudica sobremaneira o recebimento de sua dívida ativa. Argumentou que no edital de arrematação não constou que a empresa Marinho pagaria parte em debêntures, sendo que

a melhor proposta é aquela que ofereceu o pagamento total em dinheiro.

Os embargos à arrematação foram rejeitados pelo juiz da execução (decisão de fls. 983/987).

Ato contínuo, a Fazenda Pública Estadual opôs embargos de declaração (fls. 992/998), alegando omissão pois não há pronunciamento a respeito da possibilidade de se oferecer debêntures para pagamento de alienação judicial.

Às fls. 1137/1143, foram juntados ofícios do Poder Judiciário Estadual, solicitando as providências necessárias para que, após quitados os débitos trabalhistas, seja reservada quantia suficiente para quitação dos executivos fiscais.

Às fls. 1173/1175, a Marinho Participações Ltda. requer a expedição de imediato da carta de arrematação.

Os embargos de declaração da Fazenda Pública Estadual foram rejeitados pela decisão de fls. 1177/1180, sem que fosse esclarecida a questão da aceitação do pagamento do lance em debêntures. Agora, em sede de agravo de petição, vem renovada essa questão.

Pois bem, nas decisões que rejeitaram tanto os embargos à arrematação, como os embargos declaratórios, o MM. Juízo de origem bate-se no argumento de que o § 1º do art. 685-C do CPC dispõe que “O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem”.

Ora, se não restava dúvida a respeito da aplicação ao caso concreto das então recentes alterações da execução, objeto da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, pois a audiência de alienação ocorreu em 19 de setembro de 2008 e o edital, antes, já havia sido publicado em 13 de agosto de 2008 (na plena vigência dos atuais arts. 685-A “usque” 686 do CPC), por que diabos o despacho de fls. 735/736 invoca a aplicação do art. 1113 do CPC????

Aqui, verdadeiramente, o grande “imbróglio” processual ocorrido nos autos, sem contar que, na forma da legislação vigente, praça diz respeito a imóvel e leilão a móvel, por isso que descabida qualquer reprimenda feita à Agravante à fl. 985.

Nesse sentido, aliás, é o ensinamento de Homero Batista Mateus da Silva, na novíssima, mas já consagrada obra “Curso de Direito do Trabalho Aplicado – Execução Trabalhista”, São Paulo: Elsevier, 2010, p.260.

Portanto, se era o caso de alienação por iniciativa particular (art. 685-C do CPC), totalmente imprópria a alu-

são ao art. 1113 do CPC e, particularmente, a subsunção dos fatos às regras ali postas, v. g. desconsideração da avaliação.

Isto significa que, por exemplo, que, à luz do § 1º do art. 685-C do CPC, quando o Juiz fixou as condições da alienação, não poderia desconsiderar o preço mínimo, vale dizer, o da avaliação, pois a lei faz explícita alusão ao art. 680 do CPC!!!!

Há quem exatamente não entenda assim, apesar da alusão explícita e literal ao art. 680 do CPC, e, por honestidade intelectual, não omitimos a lição, *in verbis*:

“O § 1º do art. 685-C do CPC prevê que o juiz deve fixar o preço mínimo, reportando-se, no particular, ao art. 680 do mesmo diploma legal, cujo teor trata da avaliação do bem penhorado. Daí se pode inferir que o preço, na alienação por iniciativa particular, não deve, aparentemente, ser inferior ao da avaliação. Se, contudo, o executado concordar, poderá o bem ser alienado por valor inferior ao da avaliação, em virtude de vicissitudes do mercado, de variações econômicas, de desvalorização do bem penhorado ou de defasagem no valor da própria avaliação. Ao juiz se impõe, para evitar situações como essa, estabelecer a correção monetária do valor da avaliação, fixando o indexador a ser utilizado quando da definição dos elementos do negócio.(DIDIER JR., Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. ed. 2. Salvador: Juspodivm, 2010, v.5, p.636)

No entanto, os mesmos ilustres doutrinadores concluem da seguinte forma:

A referência ao art. 680 do CPC deve ser entendida como uma mera indicação, a nortear a fixação a ser feita pelo juiz, nada impedindo que o valor da alienação seja inferior ao da avaliação, se as exigências do mercado assim apontarem. A propósito, assim observa Daniel Amorim Assumpção Neves: ‘O juiz, portanto, para fixar o valor indicado pelo dispositivo legal ora comentado deverá levar em conta a avaliação, mas somente para ter uma base para a fixação do mínimo a ser alcançado pela alienação particular. Deve levar em conta especialmente o preço que o bem obteria numa futura hasta pública, podendo determinar um valor mínimo que não seja vil, mas que também não chegue ao da avaliação. Nesse caso, caberá ao juiz a aplicação da razoabilidade para, diante das circunstâncias do caso concreto, determinar o valor. No direito espanhol há interessante previsão pela qual o juiz pode fixar um mínimo de 50% do valor avaliado para os bens móveis e de 70% para os bens imóveis, demonstrando o legislador espanhol que se o ideal é a alienação pelo valor da avaliação, pior é realizar a hasta pública (art. 641.3, LEC). No direito brasileiro, como não há previsão semelhante, o juiz deverá razoavelmente fixar um valor que não seja insignificante e que, ao mesmo tempo, atraia interessados na compra.’(DIDIER JR.,

Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. ed. 2. Salvador: Juspodivm, 2010, v.5, p. 637.)

Em nosso caso concreto, todavia, o MM. Juízo não ficou valor algum para o bem imóvel! Trata-se de elemento essencial e, porque inexistente, vicia, inexoravelmente a alienação.

Homero Batista Mateus da Silva assevera que, referentemente “ao valor da aquisição por iniciativa particular, a premissa fundamental é que coincida com o valor da avaliação, até mesmo para endossar a idoneidade do procedimento” (g. n. op. cit. p. 262). E não há exceção alguma que possa justificar a ausência desse requisito do edital!

Certo é que o § 1º do art. 685-C do CPC não confere ao juiz poderes para agir arbitrariamente, a seu critério exclusivo, sem observância dos princípios insculpidos no art. 37 da Carta Magna, os quais se dirigem a toda e qualquer atividade estatal, ainda mais à Judiciária.

Tampouco pode o Juiz fugir da realidade concreta dos autos, comprovada, acerca da existência de inúmeras penhoras em favor da Fazenda Estadual, já averbadas junto à matrícula do imóvel constrito, que deveriam ter sido mencionadas, também, no Edital.

O Juiz deve agir com isenção, nos limites da legalidade, velando, sim, pelo pagamento dos débitos trabalhistas, mas sem prejudicar o pagamento dos débitos de natureza fiscal, que, inclusive, já se encontravam garantidos pela penhora do imóvel objeto da alienação judicial, mormente como no presente caso, pois se trata de dívida também legalmente preferencial.

Ora, o benefício de preferência do credor trabalhista não pode se tornar justificativa para artificial exaurimento do patrimônio do devedor em detrimento de crédito também privilegiado, de natureza fiscal!

A propósito, cabe, uma vez mais, invocar o magistério do Ilustre e Culto Juiz Titular da 88ª Vara do Trabalho da Capital do Estado de São Paulo, também Professor da Faculdade de Direito da USP, Homero Batista Mateus da Silva, que soube combinar erudição, simplicidade e praticidade na sua já vasta obra, ao advertir que a arrematação não pode servir de “incentivo à dilapidação do patrimônio, a falta de zelo pela coisa e o crescimento de fraudes (o próprio executado buscaria readquirir seu bem através da alienação judicial, mediante pessoa interposta, pois esse seria um caminho seguro para a desoneração de todos os encargos” (g. n. op. cit. p. 271).

E, também, como antes afirmado, do edital de fls. 736/737 não constou que a proposta da Marinho Participações foi feita parte em dinheiro e parte em debêntures, o que macula a própria publicidade da alienação e a igualdade de condições dos possíveis outros comprado-

res, que (se assim era a regra do jogo) também poderiam valer-se dessa inusitada forma de lançar, ou seja, adquirir sem exhibir o preço total, o que é vício incontornável e comprometedor do ato.

E, ainda quanto aos critérios ou condições de participação da alienação, fixados na decisão de fl. 735 e transpostos no Edital de fls. 736/737, esvai-se por falta de razoabilidade e de proporcionalidade a estipulação feita pelo MM. Juízo de origem no sentido de que as “propostas eventualmente apresentadas deverão ser no mínimo 25% maiores que a já apresentada, sob pena de ser desconsiderada” (sic, fl. 735)

Afinal, de onde extraiu o Juiz que as propostas deveriam ser, no mínimo, 25% maiores que a da Marinho Participações Ltda.? Se o bem valia mais de nove milhões (mas não se disse quanto valia), 25% seriam dois milhões duzentos e cinquenta mil ! É um exagero exigir proposta nesse percentual para bem de tanto valor!

Ora, se não está nem vem revelado o valor do bem no Edital, como, de fato, isso ocorreu (!), ainda assim, estabelecer o MM. Juízo a necessidade de proposta 25% superior aos 3,5 milhões da Marinho Participações Ltda., ou seja, 875 mil reais, não soa razoável nem proporcional, repita-se, tratando-se de imóvel com tão significativa avaliação, o que, certamente, além de faltar com a verdade processual, acarretou o afastamento de outros eventuais interessados.

Tenha-se em conta que esses 25% corresponderiam a mais da metade dos débitos trabalhistas totais em aberto, como se vê nos cálculos de fls. 579/584.

E mais: esses 25% que o Juízo estipulou como proposta maior aceitável, haveriam de ser calculados sobre o que a Marinho Participações Ltda. ofereceu em dinheiro ou em ações/debêntures????

Aqui outra quebra injustificada da igualdade!!!

Uma coisa seria oferecer proposta 25% maior em dinheiro; outra seria oferecer proposta 25% em debêntures!

Ou, ainda, simultaneamente, 25% maior em dinheiro e em debêntures! Tudo isso seria possível a outros eventuais interessados?

Por que isso não foi posto de forma explícita e transparente no Edital?

De nada vale fazer a publicação no Diário Oficial (fl.747) e em jornal local (fl. 749), se o Edital contém vícios incontornáveis no que concerne à avaliação (existente, mas não exposta), e às efetivas condições da proposta feita pela Marinho Participações Ltda., vale dizer, que o “pagamento” não seria em dinheiro.

A propósito, também, da (“não tornada pública”) aceitação de proposta de Marinho Participações, feita parte em dinheiro e (a maior) parte em debêntures, deixou-se de observar as diretrizes insculpidas no art. 655 do CPC, de observância obrigatória na execução trabalhista, por força do art. 882 da CLT.

De fato, o legislador, sempre preocupado com a liquidez, com a efetividade, com a concretude, com o resultado da execução, estabeleceu a ordem de primazia da constrição de bens, colocando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, pois esta é a forma mais elementar de satisfação da prestação executiva de pagar. Os títulos e valores mobiliários são aceitáveis, desde que “tenham cotação em mercado”, mas estão no penúltimo lugar (inciso X do art. 655 do CPC), antes dos “outros direitos” (inciso XI). E por que será?

A resposta é elementar: é por causa da transformação em moeda sonante!!!

Que dizer então, de debêntures, título executivo extrajudicial, representativo de fração de mútuo tomado pela empresa emitente, ainda que ostentem garantia real ou sobre os ativos dessa sociedade?

Como aceitar essas debêntures, se elas não tem cotação em bolsa, flutuam de valor, sujeitam-se a riscos e não têm liquidez imediata. E, reitere-se, que a desvalorização de tais títulos restou comprovada nos autos, haja vista que, em 13/07/2008, uma debênture valia R\$ 582,72 (fl. 609), sendo que, em 23/09/2008, seu valor era de R\$ 442,08 (fls. 839/849).

Tal situação se agrava ainda mais se considerarmos que alienação ocorreu em plena crise econômica mundial, fato público e notório, que repercutiu no Brasil e que não poderia ser ignorado pelo Juízo, pelas partes e por todos os intervenientes

O artigo 655 do CPC deve orientar, portanto, todo o processo de execução e, não, apenas a penhora. Assim, não só o executado deve obedecer a ordem de preferência de bens, mas ao arrematante cabe seguir referidos ditames legais.

A compreensão, portanto, do art. 685-C, § 1º, do CPC, ao dispor que o Juiz fixará as condições de pagamento da alienação judicial, deve ser feita no sentido de que o Magistrado pode, v. g., conceder prazo ou parcelamento (ou, até, como afirma DIDIER JR., flexibilizar a avaliação) mas, jamais, permitir o pagamento de outra forma que não seja em dinheiro.

De se lembrar, também, que a avaliação precede a quaisquer das formas de expropriação (adjudicação, alienação por iniciativa particular e alienação por hasta

pública) e ela tem razão de ser nos princípios que norteiam a execução forçada, vale dizer, primeiramente, que ela é feita no interesse do credor (art. 612 do CPC), ainda que pelo modo menos gravoso (art. 620 do CPC), a fim de não exaurir o patrimônio do devedor, causando-lhe maior lesão do que aquela que legalmente lhe pode ser imposta.

A execução, ainda, deve assegurar a igualdade de tratamento de todos os outros e eventuais credores do devedor, resguardadas as preferências legais e a ordem de prelação ou constrição (“prior in tempore, potior in jure”). E, de fato, isso é conclusão inexorável, tanto assim que o art. 698 do CPC prescreve:

“Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução”.

E, na mesma linha, o art. 711 do CPC:

Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.

A propósito, basta conferir o Edital de fls. 736/738 e se verá que dele não constaram as penhoras existentes sobre o imóvel, em favor da Fazenda Estadual; só isto bastaria para anular toda a alienação (como, aliás, se depreende do art. 694, § 1º, III do CPC)!!!

Portanto, o Poder Judiciário, como um todo, está comprometido com a satisfação de todos os credores (ou de seu maior número) e não deve nem pode beneficiar este ou aquele, fora das hipóteses legais de créditos materiais privilegiados, pois, se assim não fosse, seriam esvaziado os arts. 698 e 711 do CPC. Deve haver coordenação entre as decisões proferidas pelos diversos ramos do Poder Judiciário que, embora dividido, é uno.

Note-se que o art. 612 do CPC assegura ao credor que já conseguiu penhora de bens do devedor direito de preferência sobre esses mesmos bens, o que, no caso, dá plena sustentabilidade para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo intervir nesta execução e defender seu interesse jurídico e econômico.

Retornando, ainda uma vez mais, à falta de indicação no Edital da avaliação do imóvel, é verdade que o artigo 680 do CPC ressalva a necessidade de se efetuar avaliação oficial caso o executado concorde com o valor estimado.

Todavia, no caso, é incabível e inaceitável a exceção prevista na lei, porque a realização da perícia se deu a partir de pedido do próprio executado, que, inclusive, foi responsável pelo pagamento dos honorários periciais.

E, tendo em vista a prevalência, no ordenamento jurídico, do princípio da boa-fé objetiva, pelo qual às partes é vedado comportar-se de forma contraditória, é inadmissível que o executado, em 2008, ao sugerir a alienação judicial, invoque o valor de avaliação feita pelo oficial de justiça em 2004, sendo que ele mesmo, na petição de fls. 526/539, mencionou a supervalorização do bem e requereu a realização de perícia!!! Entendimento contrário ofenderia a cláusula venire contra factum proprium.

Finalmente, nos termos do art. 694, § 1º, V, do CPC, bem como do art. 692 do mesmo diploma, torna-se sem efeito a alienação ou arrematação realizada a preço vil.

Ainda que a lei não estipule critérios precisos do que venha a ser preço vil, o conceito está ligado à idéia de valor ínfimo, irrisório, muito abaixo daquele atribuído ao bem penhorado e que deixa de cobrir parte razoável das dívidas do executado, mormente as já aparelhadas.

Confira-se o seguinte posicionamento doutrinário:

Preço vil é um conceito composto por termos indeterminado. Caberá ao órgão jurisdicional, à luz das circunstâncias do caso concreto e valendo-se das regras da experiência, definir o que seja preço vil. Não há um conceito a priori do que seja 'preço vil'.

Araken de Assis anota que é possível identificar, no CPC, um parâmetro para aquilatar a vileza da oferta do arrematante. O art. 701, que cuida da alienação de imóvel de incapaz, determina o adiamento da hasta pública, se não for alcançado o valor de pelo menos 80% da avaliação. Pode-se afirmar, assim, por ser bastante razoável, que se o preço oferecido for superior a 80% do valor da avaliação, não há vileza.

A oferta vil pode ser recusada pelo juiz, até mesmo de ofício, em decisão que pode ser impugnada por agravo de instrumento.

A arrematação por preço vil pode ser invalidada (art. 696, § 1º, V CPC)" (DIDIER JR., Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil. ed. 2. Salvador: Juspodivm, 2010, v.5, p. 644 e 645.)

Nessa linha de idéias, a Jurisprudência do C. STJ considera vil valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, como se vê, dentre outros casos, no julgamento do Resp. 839.856, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 21.09.06, DJU 16.10.06, conforme notas ao art. 692 do CPC, expostas no CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, Theotônio Negrão et al., São Paulo: Saraiva, 2010, 42ª ed., pp. 815-816.

Ora, considerando-se que a avaliação do perito judicial atribuiu ao bem o valor médio de R\$9.557.000,00, há quase dois anos, há de se considerar vil o valor depositado em dinheiro, R\$1.750.000,00, que equivale a somente 18,31% da avaliação; afinal, aquilo que corresponderia às debêntures, até hoje não se concretizou!!!! (é óbvio que para este cálculo, foram desconsideradas as debêntures e, ainda que fosse considerado o valor que se disse que elas teriam, não se atingiria, sequer, metade da avaliação, exatamente, 46,56%).

Afinal das contas, pode ser aceito que houve o pagamento do preço com a arrematação do jeito que foi feita, repita-se, com a entrega de debêntures, "cuja liquidação foi transferida para o Poder Judiciário"???

COMO É POSSÍVEL ACEITAR HOMOLOGAÇÃO DE ALIENAÇÃO SEM O PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO?

COMO É POSSÍVEL EXPEDIR O TERMO DE ALIENAÇÃO OU CARTA DE ARREMATACÃO SEM O PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO, TAL COMO FOI DETERMINADO PELO JUÍZO À FL. 1243, EM 23 DE ABRIL DE 2009, NA PENDÊNCIA DE AGRAVO DE PETIÇÃO, COM DISCUSSÕES TÃO SÉRIAS? (Não se ignora o efeito meramente devolutivo desse recurso, mas, talvez, a cautela e a ponderação recomendassem aguardar a manifestação do Tribunal...). Nesse aspecto, aliás, claudicou a agravante ao não buscar qualquer medida preventiva ou acautelatória, mormente consideradas os graves acontecimentos apontados!

Não restando dúvida de que as regras da arrematação aplicam-se subsidiariamente para o caso da alienação por iniciativa particular (vide DIDIER JR. op. cit. p. 638), há de se reconhecer que houve manifesta ofensa ao art. 690 do CPC porque não foi feito o imediato pagamento do preço.

Tampouco foi prestada caução, caso a proponente houvesse solicitado prazo de 15 dias para complementar o preço.

É tão evidente no art. 690 do CPC e seus parágrafos a necessidade de caução ou de garantia que, se fosse o caso de venda do imóvel em prestações, pelo menos deveria ter sido feito o pagamento, em dinheiro, de 30% do valor da avaliação, ficando o próprio imóvel como garantia hipotecária!!!

Por isso que não há como se escapar do que dispõem os incisos I, II e V do § 1º do art. 694 do CPC, segundo os quais, a arrematação pode ser tornada sem efeito, "por

vício de nulidade” (I), “se não for pago o preço” (II) e “quando realizada por preço vil” (V).

A consequência, portanto, de todos esses vícios está posta no art. 695 do CPC: o imóvel permanece penhorado e volta a ser objeto de expropriação, oportunamente, como de direito!

A então proponente da aquisição, Marinho Participações Ltda. fica sub-rogada nos créditos dos reclamantes até o montante em dinheiro por ela depositado e já levantado, computados os juros e a correção monetária trabalhista, ou seja, nas mesmas condições do crédito originariamente acordado, eis que desfeita, apenas, a alienação.

Da análise dos autos extrai-se que, afinal, o executado procurou furtar-se do pagamento de sua dívida com a Fazenda Pública, aceitando vender bem que valia R\$9.557.000,00 por, apenas, R\$1.750.000,00, quantia esta que foi a única que foi desembolsada pela proponente e, afinal, depositada em Juízo para suposto “pagamento” do preço, o que, sopesadas as circunstâncias objetivas, há muito, faria atrair a regra do art. 129 do CPC.

Registre-se que é inócua a discussão a respeito do valor das debêntures. Ora, se elas, de fato, valem R\$ 3.469.832, 64, como informa a Marinho Participações Ltda. (fls. 231/234), por que não foram convertidas em dinheiro até agora e, pelo menos, depois que soube que valiam tanto? E se assim sempre foi, por que não foi feita a arrematação em dinheiro?

Por todas as razões acima expostas, concluo que assiste razão à agravante, devendo ser anulada a alienação, seja pelos vícios do edital (sem indicação da avaliação, sem a fixação de preço mínimo, pela falta de transparência das efetivas condições da proposta encaminhada para pagamento parcial em dinheiro e em títulos, pela quebra da igualdade para os eventuais interessados e pela falta de indicação dos ônus e penhoras já averbadas na matrícula, conforme fls. 894/906), seja pela inexistência de pagamento integral do preço, o qual, na prática, porque parcialmente feito em dinheiro, representa preço vil, inaceitável, na forma da Constituição e da legislação processual em vigor.

Dou provimento ao agravo de petição, para determinar a anulação da alienação por iniciativa particular e, por conseguinte, também da respectiva carta ou termo, ficando restabelecida a penhora do imóvel em questão, devendo ser cancelado eventual registro no Cartório de Imóveis de Itu, que já tenha sido feito em nome da empresa Marinho Participações Ltda., devendo, ainda, ser retomada a expropriação do bem penhorado, pelas formas legalmente previstas, reconhecida à empresa Marinho Participações Ltda. a sub-rogação nos créditos dos empregados que foram pagos com o depósito por ela feito e que já tenha sido levantado, tudo na forma da fundamentação, prosse-

guindo-se como de direito.

Oficie a Secretaria da Turma ao Cartório de Registro de Imóveis de Itu, dando-lhe ciência deste acórdão.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Relator

DEJT 13 maio 2010, p. 725.

Acórdão 31.917/2011-PATR

Processo TRT 15ª Região 96100-04.2009.5.15.0052

RECURSO ORDINÁRIO

1º Recorrente: E. P. M.

2º Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (1ª reclamada)

Recorrido: FOX BRAVO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA. RECORRIDO: AC-SER RECURSOS HUMANOS LTDA.

Recorrido: EVENTOS – R.H. TRABALHO TEMPORÁRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Origem: VT DE ITUVERAVA

Juiz Sentenciante: RICARDO LUIS VALENTINI

CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. TRANSMUDAÇÃO DO CONTRATO A PRAZO PARA CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. NÃO OCORRÊNCIA.- Não se justifica a transmutação do contrato a prazo temporário para contrato por tempo indeterminado, pois todos os requisitos da Lei nº 6.019/1974 (arts. 9º e 11º) restaram observados: 1. o reclamante foi admitido pela fornecedora de mão-de-obra temporária/quarta reclamada, que firmara contrato de prestação de serviços com a empresa tomadora/primeira reclamada, com o intuito de atender a acréscimo extraordinário de serviços; 2. a contratação do obreiro vigeu apenas enquanto perdurou o acréscimo extraordinário de serviços, tendo sido prorrogada após Comunicação à Gerência Regional do Trabalho e Emprego, respeitando, desta forma, a estipulação temporal de que trata o artigo 10 da mencionada lei (que fixa um período máximo para o contrato temporário, não estabelecendo termo exato para a sua terminação, que fica vinculada estritamente à hipótese que ensejou esta modalidade contratual). TRABALHO TEMPORÁRIO: OBJETIVO VALIOSO; COLOCAR O DESEMPREGADO NA VITRINE DO MERCADO DE TRABALHO.- Esta Relatoria considera valioso o objetivo do trabalho temporário, que é **colocar o trabalhador que está desempregado, em evidência, na vitrine do mercado de trabalho**, de modo que, mesmo que de forma provisória, tenha condições de mostrar seu

trabalho ao empregador, muitas vezes sendo – frise-se que está é a hipótese dos autos –, ao final do contrato temporário, contratado definitivamente como empregado da tomadora de seus serviços. Destarte, não se vislumbra qualquer mácula na contratação temporária, não tendo o autor se desvinculado do encargo que lhe incumbia de demonstrar a propalada fraude. **TRABALHO TEMPORÁRIO. HIPÓTESES LÍCITAS DE TERCEIRIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CONTRARRAZÕES. DETALHE: O TRABALHADOR TEMPORÁRIO É PRECIPUAMENTE INDICADO PARA AS ATIVIDADES-FIM DA TOMADORA: SÚMULA 331, I, DO C. TST.- Não prospera a alegação do reclamante, em suas contrarrazões, de ocorrência de fraude, pelo fato de ter o mesmo laborado em atividade-fim da empresa. Isso porque, no caso de trabalho temporário, diferentemente do que ocorre no trabalho terceirizado, não existe discussão sobre qualquer vedação para que o temporário se ative em tarefas-fim da empresa, vez que este vem suprir necessidade transitória ou de substituição de pessoal regular e permanente; logo, evidentemente, estará inserido tanto na atividade-fim como em atividades-meio da empresa. Alguns juízes de 1º grau têm entendido que, ativar-se em atividade-fim da tomadora, seria a única hipótese lícita de terceirização, quando terceirizante empresa de trabalho temporário (Súmula n. 331, I, do C. TST). Embora respeite esse entendimento, esta Relatoria acredita que a intenção da lei foi bem mais ampla ao mencionar como motivos justificadores dessa demanda: 1- a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou 2- acréscimo extraordinário de serviços (art. 2º da Lei 6.019/1974) da empresa tomadora. Porque essas expressões dão a entender que o trabalho temporário poderá ocorrer em qualquer atividade necessária à empresa, seja de fim, de meio, ou outras, em que a substituição de pessoal regular e permanente, ou aumento extraordinário de serviços, tenha ocorrido. Assim, sob qualquer prisma, veja-se que não existe restrição para que o trabalho temporário aconteça apenas na atividade-fim da empresa-tomadora, podendo acontecer em qualquer atividade da Reclamada, em que seja necessário o empenho do ser humano. Rejeita-se a alegação de fraude contida nas contrarrazões do reclamante.**

Inconformados com a r. sentença de fls. 467/477, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, recorrem ordinariamente o reclamante e a primeira reclamada (Companhia Brasileira de Distribuição).

Mediante arrazoado recursal de fls. 480/484, pretende o autor, em síntese, a reforma do r. julgado de primeiro grau, visando o reconhecimento da nulidade do contrato de terceirização de serviços havido entre a primeira (CBD) e a segunda (Fox Bravo Segurança e Vigilância S/C Ltda.) reclamadas e consequente declaração de vínculo direto com a 1ª reclamada tomadora dos serviços (Companhia Brasileira de Distribuição), bem como pugna, ainda, pelo deferimento das horas extras e reflexos e

indenização prevista no art. 71 da CLT, nos períodos em que laborou para a segunda reclamada (Fox Bravo Segurança e Vigilância S/C Ltda.). Insurge-se, também, quanto ao indeferimento do pleito de restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa e assistencial e, por fim, pretende que, uma vez reconhecida a unicidade contratual no período compreendido entre 10/02/2005 a 23/12/2008, seja deferido o pagamento das diferenças salariais apontadas na exordial.

Já a primeira reclamada/tomadora (CBD), por seu turno, mediante razões recursais de fls. 485/489, pretende a reforma da r. decisão de piso, buscando ver afastada a nulidade decretada pela origem em relação aos contratos temporários firmados por si com a terceira (Ascer Recursos Humanos Ltda.) e a quarta (Eventos RH Trabalho Temporário Assessoria e Consultoria) reclamadas e, por decorrência lógica, seja excluído da condenação o vínculo imputado à recorrente, bem como a determinação de retificação da CTPS do obreiro para que conste um único contrato de trabalho. Propugna, ainda, pela inexistência de vínculo empregatício (31.07.2005 a 18.04.2006) e inaplicabilidade das Convenções Coletivas colacionadas aos autos, e, consequentemente, seja excluída a condenação ao pagamento de diferenças salariais, insurgindo-se, por fim, quanto à expedição de ofícios.

Recolhimentos legais comprovados às fls. 490/491.

Contrarrazões ao recurso patronal pelo reclamante às fls. 497/503, nas quais levanta a preliminar de não-admissão do recurso patronal, com fulcro no art. 557 do CPC.

A primeira reclamada, embora regularmente notificada (fl. 496), não apresentou contrariedade ao recurso obreiro (fl. 503-vº).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES OBREIRAS

Decerto que não prospera a preliminar, arguida nas contrarrazões obreiras, de não-conhecimento do recurso ordinário aviado pela primeira reclamada, posto que a hipótese dos autos não se amolda ao art. 557 do CPC.

O presente apelo não é manifestamente inadmissível, improcedente, ou prejudicado; tampouco as pretensões

recursais colidem com o teor de súmula ou jurisprudência dominante deste Regional, do STF, ou de Tribunal Superior.

E mesmo que assim não fosse, certamente que o art. 557 do CPC não constrange o Julgador a negar seguimento a recurso em confronto com Súmulas, até porque a jurisprudência é dinâmica e deve ser revista sempre que necessário, o que não se daria com a interpretação que o reclamante pretende conferir ao indigitado preceito legal.

Conhece-se, pois, dos apelos interpostos, porque se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Tendo em vista que ambos os apelos discutem a questão referente à nulidade dos contratos firmados pela Companhia Brasileira de Distribuição com a segunda, terceira e quarta reclamadas, bem como as diferenças salariais em razão da aplicação das normas coletivas trazidas aos autos em decorrência da propalada unicidade contratual, as matérias serão analisadas conjuntamente.

DA MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

DA NULIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO COM A FOX BRAVO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E DOS CONTRATOS DE TRABALHO TEMPORÁRIOS FIRMADOS PELO AUTOR COM AS EMPRESAS ACSEER RECURSOS HUMANOS LTDA. E EVENTOS RH – DA DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DIRETO COM A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A)Do Contrato de terceirização firmado pela tomadora (CBD) com a empresa Fox Bravo Segurança e Vigilância S/C Ltda. – período de 10.02.2005 a 30.07.2005:

Em que pesem as alegações recursais obreiras, nenhum reparo merece a r. sentença objurgada.

Reporte-se à motivação da origem (fl.468), *in verbis*:

a) período de 10.02.2005 a 30.07.2005 – contrato com a Fox Bravo e período sem registro de 25.07 a 30.07.2005

Na forma da Súmula n. 331, III, do C. TST, não forma vínculo direto com o tomador a contratação de serviços de vigilância e outros ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação.

Pois bem, em relação à Fox Bravo extrai-se do conjunto da prova, notadamente pelo teor da petição inicial e da contestação da primeira Ré, bem como pela atividade principal daquela (fls. 59) e pela função exercida pelo Autor no período – fiscal de loja – além do depoimento da testemunha Raimundo, pelo qual se denota que a

contratação foi feita diretamente por essa empresa e sem a intermediação da CBD, presumindo-se que o mesmo ocorreu com o Autor, não se podendo falar em ilicitude da contratação, mesmo porque não foi produzida nenhuma prova quanto à pessoalidade e subordinação direta à CBD, encargo que cabia ao Autor e dele não se desvencilhou (CLT, art. 818 cc 333, I, do CPC), sendo irrelevante neste aspecto o desconhecimento dos fatos pela preposta do CBD, motivo pelo qual rejeito o pedido de nulidade de contratação e reconhecimento de vínculo com a CBD neste período.

Primeiramente, importante frisar que, em que pese a revelia da empresa Fox Bravo Segurança e Vigilância S/C Ltda., constata-se, da análise dos autos, que a primeira reclamada compareceu à audiência (fl. 290/291) e contestou a ação (fls. 344/363), incidindo, então, na hipótese, o disposto no art. 320, I, do CPC

Desse modo, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, competia ao reclamante apresentar prova robusta e convincente sobre a suposta fraude na intermediação da mão de obra, bem como da alegada pessoalidade e subordinação direta com a 1ª reclamada no período compreendido entre 10.02.2005 e 30.07.2005, ônus do qual não se desvencilhou, sendo irrelevante, como bem pontuou o MM. Juízo de origem, o desconhecimento pela preposta da 1ª reclamada dos motivos que ensejaram a contratação do obreiro pela Fox (2ª reclamada).

Ademais, a testemunha obreira, Sr. Raimundo Hélio Felix, esclarece a questão, ao informar no seu depoimento, às fls. 461/462, que: “trabalhou na CBD do final de 2004 até o início de 2009, como fiscal e posteriormente líder, inicialmente foi contratado pela empresa Fox, em sua sede, São Paulo (...)”. Ora, diante de tal depoimento, resta evidente que a contratação foi realizada diretamente pela empresa Fox Bravo Segurança e Vigilância S/C Ltda., sem intermediação da CBD, não sendo crível que com o autor tenha sido diferente. Desse modo, impossível se falar em ilicitude da contratação.

E, mais, o obreiro carrega aos autos sua CTPS (fl. 40), comprovando que foi realizado contrato diretamente com a 2ª reclamada (Fox).

Denota-se, ainda, do comprovante de inscrição de situação cadastral emitido pela Receita Federal (fl. 59), que a segunda reclamada é empresa do ramo de Segurança e Vigilância.

Nesse espeque, nos termos do item III, da Súmula 331 do C. TST, verifica-se que ocorreu, portanto, no caso em testilha, a chamada terceirização de serviços, que traduz a moderna tendência empresarial pela qual, com o objetivo de maior eficiência e produção, as empresas estão se

dedicando exclusivamente a sua atividade principal, delegando a empresas especializadas em determinadas prestações de serviços, as atividades consideradas "de suporte".

Mantém-se, pois, a r. sentença objurgada, pelos seus próprios fundamentos e pelos ora esposados.

Tendo em vista a manutenção da r. decisão de origem quanto ao reconhecimento da legalidade da terceirização dos serviços e, por corolário, a decretação da prescrição bialenal quanto ao contrato celebrado com a Fox Bravo Segurança e Vigilância S/C Ltda., de 10.02.2005 à 30.07.2005, resta prejudicada a análise dos seguintes tópicos do recurso obreiro:

Da Jornada de Trabalho Durante o Período que o Reclamante Trabalhou para a Empresa Fox Bravo - Das Horas Extras e Reflexos; Da Indenização do art. 71 da CLT e Da Revelia da Segunda Reclamada (período de 10.02.2005 a 30.07.2005 – tópico 6, pedido "b" de fl. 484);

Do Descumprimento do Salário Normativo da Categoria Previsto em Convenção Coletiva de Trabalho (período de 10.02.2005 a 30.07.2005 – tópico 5, fls. 483/484).

B) Dos Contratos temporários com as empresas Acser Recursos Humanos Ltda. e Eventos – RH Trabalho Temporário Assessoria e Consultoria Ltda. – período de 31.07.2005 a 18.04.2006:

Insurge-se a 1ª reclamada contra a r. sentença primeira, no que tange à nulidade dos contratos temporários celebrados com a 3ª e 4ª reclamadas, posto que entende não ter havido qualquer tipo de irregularidade em tais contratações, que ensejasse a nulidade decretada pela origem, buscando, em decorrência disso, seja excluído da condenação o vínculo a ela imputado, bem como a determinação de retificação da CTPS do obreiro para que conste um único contrato de trabalho.

Com razão.

Diga-se, desde logo, que nenhuma irregularidade é observada nas contratações temporárias havidas entre as partes, sob a égide da Lei n. 6.019/1974, sendo certo que, no tocante ao ônus da prova, competia ao reclamante demonstrar suas alegações, e desse ônus não se desincumbiu, conforme exposto a seguir:

O reclamante foi admitido pelas seguintes fornecedoras de mão-de-obra – ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA. e EVENTOS – RH TRABALHO TEMPORÁRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

O próprio reclamante, na exordial à fl. 04, nos dá conta que tais empresas firmaram contratos de prestação de

serviços com a empresa tomadora – COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO; além do mais, a quarta reclamada (EVENTOS RH) traz às fls. 342/343 o contrato de trabalho temporário, bem como a competente autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a prorrogação do contrato para atender necessidade transitória de serviços (fl. 341) e, ainda, o TRCT de fl. 337.

Observe-se, ademais, que a condição de trabalhador temporário foi devidamente anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (vide fls. 47/49).

Mas não é só.

A preposta da quarta reclamada é incisiva ao informar, no seu depoimento à fl. 461, as hipóteses em que ocorria a contratação temporária: "(...) que a contratação de temporários ocorre quando há necessidade de afastamento médico de funcionários por problema de saúde, licença gestante e aumento da demanda por ocasião das datas festivas (...)".

Ora, tal depoimento alinha-se perfeitamente ao que preceitua o art. 2º da Lei n. 6.019/1974, *in verbis*:

(...) aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços.

Nesse espeque, revela-se irrelevante, o desconhecimento pela preposta da 1ª reclamada dos motivos que ensejaram a contratação do obreiro, já que a mesma justificou que há contratação de temporários sempre que há necessidade de afastamento médico, bem como a preposta da quarta reclamada complementou, conforme supramencionado, as hipóteses em que ocorria tal modalidade de contratação.

Outrossim, frise-se que, em que pese a revelia da empresa Acser Recursos Humanos Ltda., constata-se, da análise dos autos, que a primeira reclamada (tomadora dos serviços) compareceu à audiência (fl. 290/291) e contestou a pretensão (vide defesa à fl. 346), incidindo, então, na hipótese, o disposto no art. 320, I, do CPC.

Com efeito, reitera-se que competia ao reclamante, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, apresentar prova robusta e convincente sobre a suposta fraude na contratação, ônus do qual não se desvencilhou, haja vista que a prova testemunhal colhida nos autos (fl. 460/463), em nada contribuiu para o deslinde da controvérsia, na medida em que se revelou precária, sequer abordando a questão atinente às contratações temporárias.

Ressalte-se, além disso, que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé, impondo-se

prova robusta e inequívoca nos casos de má-fé. Inteligência dos artigos 107, 112 e 113 do CC, fonte do Direito do Trabalho a teor do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Ainda, importante salientar que não prospera a alegação do reclamante, em suas contrarrazões à fl. 499, de ocorrência de fraude, pelo fato de ter o mesmo laborado em atividade-fim da empresa. Isso porque, no caso de trabalho temporário, diferentemente do que ocorre no trabalho terceirizado, não existe discussão sobre qualquer vedação para que o temporário se ative em tarefas-fim da empresa, vez que este vem suprir necessidade transitória ou de substituição de pessoal regular e permanente; logo, evidentemente, estará inserido na tanto na atividade-fim como em atividades-meio da empresa.

Alguns juízes de 1º grau têm entendido que, ativar-se em atividade-fim da tomadora, seria a única hipótese lícita de terceirização, quando terceirizante empresa de trabalho temporário (Súmula 331, I, do C. TST). Embora respeite esse entendimento, esta Relatoria acredita que a intenção da lei foi bem mais ampla ao mencionar como motivos justificadores dessa demanda: 1- a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou 2- acréscimo extraordinário de serviços (artigo 2º da Lei n. 6.019/1974) da empresa tomadora. Porque essas expressões dão a entender que o trabalho temporário poderá ocorrer em qualquer atividade necessária à empresa, seja de fim, de meio, ou outras, em que a substituição de pessoal regular e permanente, ou aumento extraordinário de serviços, tenha ocorrido.

Assim, sob qualquer prisma, veja-se que não existe restrição para que o trabalho temporário aconteça apenas na atividade-fim da empresa-tomadora, podendo acontecer em qualquer atividade da Reclamada, em que seja necessário o empenho do ser humano. Rejeita-se, portanto, a alegação de fraude contida nas contrarrazões do reclamante.

Por fim, consigne-se que esta Relatoria considera valioso o objetivo do trabalho temporário que é colocar o trabalhador que está desempregado, em evidência, na vitrine do mercado de trabalho, de modo que, mesmo que de forma provisória, tenha condições de mostrar seu trabalho ao empregador, muitas vezes sendo – frise-se que está é a hipótese dos autos –, ao final do contrato temporário, contratado definitivamente como empregado da tomadora de seus serviços.

Destarte, não se vislumbra qualquer mácula na contratação temporária, não tendo o autor se desvencilhado do encargo que lhe incumbia de demonstrar a propalada fraude.

Logo, e por todo o exposto, há de ser afastada a unicidade contratual reconhecida pela Origem. Corolário disto é a decretação da prescrição bial quanto aos dois con-

tratos firmados anteriormente a 18/04/2006 com as rés (Acser e Eventos RH), restando prejudicada, portanto, a análise do apelo patronal quanto ao tópico referente às diferenças salariais com base nos instrumentos normativos acostados aos autos e não aplicáveis ao obreiro naquele momento.

DO RESTANTE DO APELO OBREIRO

RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL

Insta frisar que, independentemente de ser ou não o empregado associado da entidade sindical, o empregador é mero repassador das contribuições destinadas à entidade sindical, e, caso aquele entenda que esse desconto é ilegal, deve apresentar sua oposição, no momento próprio, ou, então, ajuizar ação cautelar junto à Justiça do Trabalho.

O certo é que o empregador não tem condições de saber, por antecipação, se o empregado é, ou não, sindicalizado, pelo menos até que o próprio trabalhador faça alguma comunicação nesse sentido, no momento da oposição.

Nesse sentido manifestou-se a 4ª Câmara deste Egrégio Tribunal da 15ª Região, ao apreciar o Processo nº 00.496/2001-120-15-85-4 – RO 533.577/04-5, assim definindo:

Responsabilidade. Restituição de valores. Descontos salariais. Contribuição Confederativa. Não caracterização. O STF já assentou entendimento no sentido de que a contribuição confederativa instituída pela Constituição Federal não tem caráter tributário, portanto, prescinde de lei, podendo ser estipulada em regular instrumento normativo. De outro lado, como é sabido, não é o empregador o beneficiário de tais valores, mas apenas o responsável por materializar os descontos e repassá-los à entidade profissional, sob pena de arcar com as penalidades previstas em instrumento normativo. Assim, por não ser parte favorecida, não é a empresa a responsável pelo reembolso dos descontos salariais efetuados a título de contribuição confederativa, mormente quanto o trabalhador manteve-se inerte, em face dos mesmos, durante toda a vigência do contrato de trabalho.

Complemente-se que os valores descontados não beneficiaram ou compuseram o patrimônio da reclamada, eis que estes foram revertidos aos cofres do Sindicato representativo da categoria obreira, sendo aquela mera intermediária, que desconta a contribuição em folha e repassa o montante ao favorecido legal, restando a entidade sindical como parte legítima para contestar este pleito.

Ressalte-se, ainda, que no caso em testilha, sequer houve prova de que o reclamante se opusera à dedução das contribuições confederativas/assistenciais, sendo certo que deixou para fazê-lo apenas judicialmente.

Ademais, como bem pontuou o MM. Juízo *a quo*, na r. sentença à fl. 471, o obreiro pleiteia vários benefícios previstos nas normas coletivas, não sendo sensato pretender apenas a parte que o beneficie, sem nenhuma contraprestação.

Assim, é indevida a restituição, pela reclamada, dos valores descontados a título de contribuição confederativa.

Mantém-se, pois, a r. sentença neste tópico.

DO RESTANTE DO RECURSO DA 1ª RECLAMADA

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Insurge-se a primeira reclamada contra a determinação de expedição de ofícios.

Assiste-lhe razão.

Ainda que a determinação de expedição de ofícios esteja inserida no poder geral de cautela que é atribuído ao Juiz da causa, não se vislumbram irregularidades tais a justificá-la no caso presente, sobretudo com a reforma da r. sentença e consequente afastamento da nulidade dos contratos temporários firmados pela CBD com as empresas Acser e Eventos RH.

Nesse espeque, por corolário lógico, fica expungida a determinação de expedição de ofícios procedida pelo MM. Juízo *a quo*.

DO PREQUESTIONAMENTO

Nestes termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento.

Observe-se, a propósito, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n. 118 e n. 256 da SDI-1 do C. TST:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA SDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

Ante o exposto, decide-se conhecer dos recursos ordinários interpostos por EDER PEREIRA MARTOS e pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, não prover o apelo obreiro e prover o recurso da reclamada, afim de reconhecer a validade dos contratos de trabalho temporário, afastando a unicidade contratual e decretando a prescrição bienal quanto aos contratos firmados anteriormente a 18.04.2006 e, por fim, revogar a determinação de expedição de ofícios, tudo nos termos da fundamentação.

Remanesce da condenação o deferimento das seguintes verbas referentes ao pacto laboral realizado diretamente com a Companhia Brasileira de Distribuição (período de 19.04.2006 a 23.12.2008): multa do art. 477 da CLT, adicional de insalubridade e diferenças de horas extras e reflexos, inclusive intervalo intrajornada, referentes apenas ao período em que o obreiro trabalhou na loja de Ituverava – a partir de 07.09.2007.

Rearbitra-se o valor condenatório em R\$ 10.000,00; custas de R\$ 200,00.

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
Desembargador Relatora

DEJT 26 maio 2011, p. 500.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

1. CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ALICIAR OU ACEITAR TRABALHADORES DE OUTRA LOCALIDADE PARA PARTICIPAÇÃO DE MOROSO PROCESSO SELETIVO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO

Restou comprovado que a ré, com o intuito de recrutar trabalhadores para laborar nas obras de suas tomadoras de serviços, aliciava trabalhadores de outros estados ou aceitava sua inscrição para preenchimento de vagas, submetendo-os a moroso processo seletivo (que chegou a perdurar por mais de sessenta dias), durante o qual mantinha-os em alojamento em condições precárias, inclusive quanto ao fornecimento de alimentação, ou, até mesmo, deixava de fornecer alojamento e alimentação, descumprindo a promessa de ressarcimento das despesas com o transporte do seu local de origem até o local de trabalho, restringindo, conseqüentemente, a sua liberdade de ir e vir, na medida em que, sem recursos, não poderiam retornar à cidade de origem. Esse procedimento adotado pela ré para contratação de trabalhadores tinha o intuito de fraudar a legislação trabalhista, violando direitos fundamentais de determinado grupo de trabalhadores, com sua submissão a tratamento desumano ou degradante, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, inc. III e IV, da Constituição da República). Tal comportamento causou lesão à esfera moral da comunidade de trabalhadores e também da própria população da cidade de São José dos Campos, eis que essa última ficou sujeita à marginalização dos trabalhadores migrantes naquela localidade que eram deixados à mercê da própria sorte sem qualquer espécie de ajuda por parte da empresa-ré. Por consequência, é inequívoca a configuração do dano moral coletivo, decorrente de ofensa à integridade moral da coletividade, eis que a ofensa não se circunscreve apenas a tais trabalhadores, mas, sim, à própria sociedade como um todo, na medida em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV) são exigidos por toda a sociedade, que repudia a exploração de trabalhadores que, apesar de ludibriados, resignavam-se diante da necessidade extrema de obtenção de trabalho para sua subsistência e de sua família. Destaque-se, ademais, que, no caso em estudo, a violação ao patrimônio moral da sociedade se revela, ainda mais, quando se verifica que a postura reprovável da ré era continuamente repetida, apesar das fiscalizações e sanções administrativas aplica-

das pelos órgãos competentes, e, até mesmo, após a imposição de ordem judicial prolatada em sede de dissídio coletivo de greve para regularização de contratações de trabalhadores à época. Recurso ordinário provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 54200-92.2009.5.15.0132 - Ac. 5ª Câmara 8.653/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 24 fev. 2011, p. 732.

2. DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO

Não se insere na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação de cobrança de honorários advocatícios entre advogado e cliente, uma vez que essa relação tem natureza civil, sendo revestida pela forma de contrato de mandato, sem nenhum traço de subordinação, e ainda, amparada pelas regras protetivas das relações de consumo. Mantém-se a remessa dos autos à Justiça Comum, com fundamento na Súmula 363 do STJ e consolidada jurisprudência do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 158500-47.2008.5.15.0001 - Ac. 4ª Câmara 3.120/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20 jan. 2011, p. 204.

ACIDENTE

DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A atividade de risco exercida pelo empregado autoriza a adoção da responsabilidade objetiva em caso de acidente do trabalho, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC, constituindo exceção à regra geral de responsabilidade subjetiva. A norma de Direito Civil é aplicável ao Direito do Trabalho por força do *caput* do art. 7º da CF e do art. 8º, da CLT, além de decorrer dos princípios da proteção e da norma mais favorável. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 276500-56.2009.5.15.0070 - Ac. 8ª Câmara 10.012/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos de Biasi. DEJT 03 mar. 2011, p. 445.

ACORDO

1. DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. BANCO DE HORAS. DESCUMPRIMENTO HABITUAL. HORAS EXTRAS. CABIMENTO

A flexibilização da jornada de trabalho, não obstante o especial relevo que tem assumido nas relações laborais, deve ser observada com atenção especial, mormente quando realizada diretamente entre patrões e empregados, em face da condição de desigualdade em que se encontra o trabalhador. Não há como se considerar a validade do acordo para implantação de banco de horas

no âmbito do contrato de trabalho mantido entre as partes. Isto porquanto não se pode acolher acordo de compensação de horas sistematicamente descumprido pela reclamada, pois não há, neste caso, equilíbrio entre as partes pactuantes, o que afeta a validade do acordo. Deste modo, ainda que se entendesse válido o acordo, a sua inexecução pelo empregador sempre justificaria a resolução do contrato com perdas e danos, ou seja, com o pagamento das horas extras devidas, entendimento que se extrai da OJ n. 220 da SDI-1 do C. TST, dos artigos 389, 424 e 476 do Novo Código Civil e dos princípios norteadores do Direito do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 91500-26.2006.5.15.0122 - Ac. 9ª Câmara 74.761/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13 jan. 2011, p. 1774.

2. INADIMPLIDO. EXECUÇÃO INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM PRECLUSÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE

Se a situação dos autos não se enquadra no rol taxativo do art. 794 do CPC (satisfação da obrigação pelo devedor; transação ou remissão da dívida; renúncia), não há como declarar extinto o crédito trabalhista pela simples demora do autor em noticiar o inadimplemento do acordo. Decisão que impede a execução da avença incontroversamente inadimplida também contraria a previsão do art. 878 *caput* da CLT, que atribui ao juiz o poder/dever de promover a execução *ex officio*. Agravo provido, determinando-se o regular prosseguimento da execução. TRT/SP 15ª Região 69900-46.2009.5.15.0088 - Ac. 4ª Câmara 17.331/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 31 mar. 2011, p. 208.

3. JUDICIAL. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO

No caso, acordo havido em outro processo, em que figuraram as mesmas partes, quita apenas as verbas de natureza eminentemente trabalhistas, produzindo efeito de coisa julgada somente em relação a essas verbas, pois não há referência específica às indenizações decorrentes de acidente de trabalho/doença profissional, as quais são consideradas parcelas extracontratuais, de natureza cível. TRT/SP 15ª Região 89100-74.2009.5.15.0044 - Ac. 7ª Câmara 12.110/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 mar. 2011, p. 641.

ADICIONAL

1. DE INSALUBRIDADE. EPI'S. FORNECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DE USO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. RECUSA PELO EMPREGADO CARACTERIZA DESOBEDIÊNCIA. ENSEJA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O art. 157 da CLT e o art. 19 e §§ da Lei n. 8.213/1991 impõem a obrigação ao empregador de fornecer e exigir o uso dos equipamentos de proteção individual, além obrigá-lo a adotar o ambiente de trabalho de meios de proteção coletiva de modo a prevenir acidente do trabalho e doença ocupacional. No que se refere aos EPI's, devem atender aos requisitos de certificação autorizada, conforme ato do Ministro do Trabalho, que confirme a

aptidão para reduzir ou neutralizar a agressividade dos agentes biológicos, físicos ou químicos que potencialmente afetem à saúde do empregado. O critério é puramente técnico e científico. Não basta o fornecimento dos EPI's, é necessário exigir o uso pelo empregado. A recusa de uso em utilizar caracteriza ato de desobediência e configura justa causa, para a dispensa. Se o empregador simplesmente fornece o EPI's e não exige o seu uso, o adicional de insalubridade é devido, pois finalidade desta sanção pecuniária é compelir o empregador à efetiva prevenção, não se cogitando de mera vantagem pecuniária ao empregado, não tendo por objeto reparar os danos à sua saúde. Neste sentido, a Súmula n. 289 do TST: O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. No caso, a reclamada não fornecia EPI's suficientes e as próprias razões de recurso deixa entrever que não fiscalizava o uso pelo empregado. Adicional de insalubridade devido, conforme laudo pericial. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 236600-27.2008.5.15.0062 - Ac. 10ª Câmara 10.814/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 03 mar. 2011, p. 475.

2. DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS CUJO RISCO À SAÚDE/VIDA É EQUIVALENTE ÀQUELE DESENVOLVIDO JUNTO AOS SISTEMAS ELÉTRICOS POTÊNCIA. DEFERIMENTO

O pagamento do adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que desempenhe atividades também em unidades consumidoras de energia elétrica, que o submetam a padrões energizados ou passíveis de energização acidental ou por falha operacional, e não somente em unidades que lidem diretamente com equipamentos destinados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, quando equivalente o risco e similares os equipamentos e as instalações elétricas, independentemente para tal reconhecimento o cargo que ocupe o empregado e o ramo a que pertença a empresa, na forma do art. 2º do Decreto n. 93.412/1986, regulamentador da Lei n. 7.369/1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica em condições de periculosidade, ainda que a empresa não maneje a eletricidade como atividade- fim, mas como insumo. Inteligência da OJ n. 324 da SDI-1, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 43000-30.2009.5.15.0119 - Ac. 3ª Câmara 8.440/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 24 fev. 2011, p. 632.

AGRAVO

1. DE INSTRUMENTO. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PELA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM GUIA IMPRÓPRIA. FINALIDADE ALCANÇADA. CABIMENTO

A despeito de o depósito recursal ter sido efetuado fora da guia GFIP, foram devidamente preenchidos os requisi-

tos estabelecidos na Instrução Normativa n. 18 do TST e, portanto, atingida a sua finalidade. Ora, o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados, ao inserir os artigos 154 e 244 do CPC, que elevam o princípio da finalidade dos atos processuais, ao ditarem que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, mesmo realizado de outro modo, alcançar a finalidade, o que ocorreu nesta hipótese. TRT/SP 15ª Região 695-91.2010.5.15.0023 - Ac. 3ª Câmara 8.552/11-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 24 fev. 2011, p. 654.

2. DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Não se caracteriza a fraude à execução se na época da aquisição do bem o antigo proprietário ou sócio da empresa executada não figurava no polo passivo da lide, não havendo como o terceiro adquirente saber da existência de eventuais ações contra a pessoa física em questão. Tal conclusão resulta do fato de não ser lógica a exigência de que o adquirente, antes de realizar o negócio, realize ampla pesquisa para saber se a pessoa física do vendedor já fez parte de sociedade comercial insolvente demandada em juízo. Agravo de Petição provido. TRT/SP 15ª Região 179700-78.2008.5.15.0044 - Ac. 7ª Câmara 16.322/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 31 mar. 2011, p. 302.

3. DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERTINÊNCIA

A decretação da falência assim como o deferimento da recuperação judicial não impedem o prosseguimento da execução fiscal. As regras insertas no art. 29, da Lei n. 6.830/1980 e no art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, não podem ser olvidadas. A execução fiscal tramitará regularmente e eventuais valores apreendidos ou apurados serão colocados à disposição do Juízo Universal a fim de que os pagamentos observem a ordem legal de preferência dos créditos. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 47200-17.2006.5.15.0077 - Ac. 4ª Câmara 11.855/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 03 mar. 2011, p. 193.

4. REGIMENTAL EM PROTESTO JUDICIAL. DATABASE DA CATEGORIA JÁ ASSEGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO PROVIMENTO

O protesto judicial é instrumento utilizado para a preservação da tutela do direito ou pretensão que o requerente alega possuir, regendo-se pela lei processual civil (art. 867 e seguintes). Assim, caso fique demonstrado que a data-base da categoria já foi assegurada pelas partes, configura falta de interesse de agir o ajuizamento de protesto visando assegurar sua preservação. Agravo regimental improvido. TRT/SP 15ª Região 13248-45.2010.5.15.0000 - Ac. SDC 20/11-PADC. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 17 fev. 2011, p. 16.

5. REGIMENTAL EM PROTESTO JUDICIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DA

PETIÇÃO INICIAL. IMPROVIMENTO

A petição inicial do protesto ajuizado pela entidade sindical com a finalidade de assegurar a preservação da data-base da categoria representada deve vir devidamente instruída. Desse modo, em não tendo o interessado colacionado, desde logo, documento comprobatório de negociação em curso, bem como diante da ausência de correlação entre os documentos apresentados no peticionamento eletrônico com aqueles protocolados posteriormente, é de rigor o seu indeferimento liminar, ante a impossibilidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido. TRT/SP 15ª Região 14059-05.2010.5.15.0000 - Ac. SDC 21/11-PADC. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 17 fev. 2011, p. 16.

ATIVIDADE

DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. LIMITE DE TOQUE POR HORA. INTERVALO A CADA CINQUENTA MINUTOS. SISTEMA DE AVALIAÇÃO E REMUNERAÇÃO. NR 17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA

As normas acerca dos níveis e limites de tolerância à agressividade dos agentes biológicos, físicos e químicos, acima dos quais, caracteriza o exercício do trabalho insalubre, têm caráter obrigatório e cogente, nos termos do art. 157 da CLT, na medida em que visam proteger a higidez física e mental do trabalhador. As regras da CLT, neste particular, têm o caráter de "norma trabalhista em branco", porque dependem de complementação por Normas Regulamentadoras - NR's editadas pelo Ministro do Trabalho e Emprego, conforme a respectiva Portaria n. 3.214/1978. Assim, a Norma Regulamentadora n. 17, ao determinar que o empregador não deve promover nenhum sistema de avaliação dos trabalhadores envolvidos nas atividades de digitação, baseado no número individual de toques sobre o teclado, inclusive o automatizado, para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie; ou que o número máximo de toques reais exigidos não deve ser superior a 8.000 por hora trabalhada; que o tempo efetivo de trabalho não deve exceder o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que, no período de tempo restante da jornada, o trabalhador poderá exercer outras atividades, desde que não exijam movimentos repetitivos, nem esforço visual e que, finalmente, nesta atividade deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho, são obrigatórias e vinculativas para as empresas. A inobservância rigorosa das orientações NR 17, a doença ocupacional, decorre de culpa patronal, por inobservância dos artigos 157 e 192 da CLT, art. 19, §1º da Lei n. 8.213/1991 ensejando reparação por danos materiais e morais, conforme art. 927 e 950 do CC, com respaldo no art. 5º, X e art. 7º, XXVIII da CF. Recurso conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 85400-27.2006.5.15.0099 - Ac. 10ª Câmara 8.141/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 24 fev. 2011, p. 907.

AUTO DE INFRAÇÃO

ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO A CARGO DO AUTUADO

O auto de infração, como ato administrativo que é, tem como um dos seus atributos a presunção de legitimidade, que decorre do fato da Administração Pública estar adstrita ao princípio da legalidade. E da presunção de legitimidade do auto de infração decorre a presunção de veracidade da constatação efetuada pelo auditor fiscal, o qual goza, inclusive, de fé pública. A presunção de legitimidade do auto de infração e de veracidade dos fatos neles narrados, transfere à empresa- autuada o ônus da prova em contrário. No caso em estudo, a empresa não logrou desincumbir-se de seu ônus probatório, devendo prevalecer o reconhecimento de infração pela empresa-autuada às normas de proteção à saúde do trabalhador, razão pela qual a validade do auto de infração é inquestionável no aspecto. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 228600-83.2008.5.15.0144 - Ac. 5ª Câmara 1.673/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20 jan. 2011, p. 240.

BANESPREV

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA "AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO". PRESCRIÇÃO TOTAL

O Pedido de diferenças de complementação de aposentadoria fundamentado em norma regulamentar jamais cumprida submete-se à prescrição total, computado o prazo a partir da jubilação do trabalhador, por aplicação do entendimento jurisprudencial fixado nas Súmulas 294 e 326 do C. TST. No caso, a reclamante pretende receber a parcela de auxílio cesta alimentação que foi instituída pela convenção coletiva de 1994 ao pessoal da ativa e jamais integrou seus proventos de aposentadoria. Na data de sua aposentadoria já vigia o art. 19 do regulamento interno do Banespa que assegurou a isonomia do valor da aposentadoria com os vencimento do pessoal da ativa. Assim, o biênio prescricional é computado da data da aposentadoria a partir da qual a parcela seria exigível. Recurso da reclamada provido. TRT/SP 15ª Região 807-24.2010.5.15.0035 - Ac. 7ª Câmara 16.560/11-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 31 mar. 2011, p. 351.

BENEFÍCIOS

DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONDICIONADA À PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEPÓSITO RECURSAL INCLUÍDO

É possível deferir o benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, com base no art. 5º, LXXIV, da CF, inclusive, de acordo com a alteração promovida no art. 3º da Lei n. 1.060/1950, pela Lei Complementar n. 132/2009, abarcando a possibilidade de isenção do depósito recursal. Tal benefício está condicionado à prova inequívoca da

insuficiência de recurso, o que foi providenciado pela parte reclamada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 869-51.2010.5.15.0104 - Ac. 6ª Câmara 6.908/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17 fev. 2011, p. 167.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

VALOR PROBANTE

O boletim de ocorrência, por ser emitido unilateralmente sem verificação dos fatos, tem valor probante limitado, sendo insuficiente para o deferimento do pedido de indenização por danos morais fundamentado em agressão física. TRT/SP 15ª Região 104000-06.2009.5.15.0095 - Ac. 8ª Câmara 14.681/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 24 mar. 2011, p. 674.

CARGO DE CONFIANÇA

ART. 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO

O cargo de confiança se expressa através de determinados elementos, como a participação nas decisões, poder de demitir, advertir e admitir funcionários, dentre outros; acrescente-se a isso, um padrão de vencimento distintivo. "É o grau de fidelidade e de subordinação junto à empresa. Assim, enquanto o empregado comum tem maior subordinação e menor fidelidade, o empregado comissionado, dito de confiança, ao contrário, tem intensificada a fidelidade e diminuída a subordinação" (Francisco Antônio de Oliveira, in "Comentários aos Enunciados do TST", Editora Revista dos Tribunais, 5. ed., p. 575). No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra que o reclamante era o responsável pela gestão de seu setor, contava com mais de 200 subordinados e podia admitir, demitir e penalizar trabalhadores, exercendo, pois, cargo de mais alta confiança, com poderes de gestão próprios, atuando, nos limites de sua competência, como um *longa manus* da empregadora. Logo, o obreiro não se sujeita a controle de jornada, por se enquadrar nos termos do art. 62, II, da CLT, não sendo devidas horas extras. Recurso Ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 305700-94.2009.5.15.0010 - Ac. 6ª Câmara 6.631/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17 fev. 2011, p. 134.

CLÁUSULA PENAL

NA CONCILIAÇÃO. FIXAÇÃO EM QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL AO INADIMPLEMENTO

Ainda que as partes tenham fixado cláusula penal em valor líquido, sem declaração expressa do percentual aplicável, não ofende a coisa julgada a redução proporcional da multa em relação às parcelas inadimplidas do acordo. Aplicação subsidiária do art. 413 do CC. TRT/SP 15ª Região 242100-69.2005.5.15.0130 - Ac. 8ª Câmara 14.583/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 24 mar. 2011, p. 656.

COISA JULGADA

LISTISCONSÓRCIO FACULTATIVO. TOMADOR DE SERVIÇOS QUE NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO JURÍDICA NO PROCESSO MOVIDO CONTRA O EMPREGADOR PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POSTERIOR

Ainda que o autor seja detentor de título executivo judicial contra o empregador principal, não tendo o tomador de serviços participado da relação jurídica, não pode ser incluído no pólo passivo da execução nem sequer ser acionado em nova reclamatória objetivando o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, já que os títulos e parcelas já se encontram reconhecidos no processo anterior, sem que se lhe tenha sido conferida oportunidade de exercer o contraditório. TRT/SP 15ª Região 194-02.2010.5.15.0068 - Ac. 8ª Câmara 14.530/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 24 mar. 2011, p. 647.

CONFLITO

DE ATRIBUIÇÕES ENTRE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA DA E. CORREGEDORIA REGIONAL

Na esteira do entendimento prevalente nesta 1ª SDI, ancorada no art. 29, XX, do Regimento Interno desta E. Corte, compete ao Senhor Corregedor Regional dirimir os conflitos de atribuições entre Juízes de Primeiro Grau, inclusive aqueles decorrentes da aplicação do art. 4º. do CNC. TRT/SP 15ª Região 14530-21.2010.5.15.0000 - Ac. 1ª SDI 77/11-PDII. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 17 mar. 2011, p. 6.

CONFUSÃO

ENTRE AUTOR E RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

A confusão entre autor e réu constitui causa extintiva de obrigação (artigos 381 a 384 do CC). Na hipótese presente, verifica-se a ocorrência do instituto jurídico da confusão, uma vez que o reclamante não era mero sócio de uma empresa que detém participação societária na empresa reclamada. O contrato social da ré demonstra que o autor era seu Diretor Executivo, com poderes de representação em juízo e fora dele, ativando-se como autêntico sócio gestor que, nessa condição, pode responder com seus bens pessoais por débitos da reclamada, a teor do que dispõem os artigos 592, II, do CPC e 1.016, do CC. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 166400-16.2007.5.15.0131 - Ac. 10ª Câmara 17.630/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 31 mar. 2011, p. 423.

CONSÓRCIO

DE EMPREGADORES RURAIS. SOLIDARIEDADE

A solidariedade derivada dos débitos contraídos no contrato de trabalho gerido frente a um consórcio de empregadores deriva da vontade das partes. Exegese do art.

265, do CC. Não compete ao reclamante, homem rude, do campo, individualizar um a um a quem empregou sua força de trabalho, em datas e períodos delimitados. A própria feição do condomínio formado inibe essa percepção. A instituição legal do condomínio de empregadores veio a lume não só pela preocupação governamental de evitar evasão fiscal, mas também com intuito de tornar a atividade rural mais produtiva e lucrativa. Ora, o outro lado da moeda deve igualmente ser privilegiado, com segurança jurídica de que sua força de trabalho será pronta e oportunamente recompensada. Recurso do obreiro ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 113600-02.2008.5.15.0058 - Ac. 5ª Câmara 12.305/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 10 mar. 2011, p. 568.

CONSTRIÇÃO JUDICIAL

DE BEM DO EXECUTADO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE

O bem dado pelo executado em alienação fiduciária não integra o seu patrimônio e, portanto, não é passível de constrição judicial. Trata-se de negócio jurídico que importa na transferência da propriedade ao credor fiduciário, ficando o devedor fiduciante apenas com a posse direta na qualidade de depositário. TRT/SP 15ª Região 111700-06.2009.5.15.0007 - Ac. 1ª Câmara 9.512/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 03 mar. 2011, p. 117.

CONTRATAÇÃO ILÍCITA

DE EMPRESA INTERPOSTA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Trata-se o contrato de facção, modalidade contratual de natureza comercial, de figura híbrida que contém elementos tanto da terceirização quanto da empreitada, porquanto diz respeito a um serviço, obrigação de meio, e a um resultado, obrigação de fim. No caso em debate, entretanto, tal modalidade de contrato foi utilizada para mascarar a terceirização ilegal de atividade-fim da empresa contratante, situação notadamente revelada por meio da inserção da tomadora dos serviços/produtos no âmbito da empresa contratada, fosse para definir modelos e quantidade dos produtos a serem fabricados, fosse para fornecer maquinário para o mister, com promessa de incrementação da produção e aporte de novos pedidos. Indene de dúvida, por conseguinte, que tal situação deve culminar com a responsabilização solidária da empresa contratante, nos limites do pedido, relativamente aos créditos trabalhistas reconhecidos na r. decisão de origem à trabalhadora. Afinal, a obreira desenvolveu seu labor integralmente na empresa fornecedora dos serviços/produtos à contratante. TRT/SP 15ª Região 171000-19.2008.5.15.0140 - Ac. 3ª Câmara 8.442/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 24 fev. 2011, p. 632.

CONTRATO

1. DE EXPERIÊNCIA. AJUSTE TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE

O contrato de experiência é modalidade de contratação por prazo determinado que, por seu caráter excepcional, não pode ser celebrado de forma tácita, sendo imprescindível sua fixação por termo escrito em que esteja estabelecido o prazo para término da contratação, assim como a possibilidade de prorrogação. TRT/SP 15ª Região 95500-76.2009.5.15.0118 - Ac. 3ª Câmara 13.470/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 10 mar. 2011, p. 511.

2. DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO

O contrato de facção é modalidade contratual que tem como objeto a entrega de produtos acabados. É comum que a contratante abasteça a empresa contratada de matéria prima e receba desta o produto acabado. No entanto, é pressuposto para a sua caracterização a ausência de ingerência da contratante sobre a contratada. Verificada a sua existência, fica descaracterizado o contrato de facção, ensejando a responsabilidade patrimonial da empresa contratante (tomadora dos serviços), com fundamento nos artigos 932, III e 942 do CC. Ademais, a existência de contrato de facção, por si só, não afasta a caracterização de terceirização ou de grupo econômico entre as empresas envolvidas. Cada caso concreto deve ser analisado, considerando-se suas peculiaridades. No caso vertente, ficou demonstrado que a empresa contratada só fornecia o produto à empresa contratante, que participou, inclusive, da criação daquela sociedade, treinando seus empregados, fornecendo maquinário, definindo preço do produto e comparecendo com frequência nas dependências da contratada. Tais circunstâncias demonstram o intuito de fraudar a legislação trabalhista, impondo-se a responsabilização da tomadora, nos termos do art. 9º da CLT. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 19300-59.2009.5.15.0140 - Ac. 1ª Câmara 16.064/11-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 31 mar. 2011, p. 98.

3. DE SUBEMPREGADA. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Diante do contexto fático dos autos, tendo restado caracterizada a contratação, na modalidade empreitada, da 2ª reclamada, ora recorrente, para a construção de obra da 3ª reclamada, e que aquela, para a perfeita execução deste contrato, subempregou parte da obra para a 1ª reclamada - empregadora do obreiro -, irrefutável a responsabilidade solidária da insurgente reconhecida na origem, consoante inteligência do art. 455 da CLT. TRT/SP 15ª Região 109300-64.2009.5.15.0089 - Ac. 6ª Câmara 14.412/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 24 mar. 2011, p. 563.

4. DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS O TÉRMINO DO PACTO ORIGINAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

Não se aperfeiçoa o requerimento de prorrogação do contrato de trabalho temporário, formulado em momento posterior à expiração do contrato originalmente pactuado, por impossibilidade fática de se prorrogar situação que não mais existe no mundo jurídico. A continuidade da prestação de serviço, nestas circunstâncias, dá ensejo à nulidade da contratação temporária, com o reconheci-

mento do contrato por prazo indeterminado. TRT/SP 15ª Região 66000-40.2006.5.15.0030 - Ac. 1ª Câmara 15.662/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 mar. 2011, p. 429.

CRÉDITO

DO IMESP. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º DA LEI N. 6.830/1980

Aplicável a prescrição intercorrente em relação aos créditos do IMESP referentes a despesas com a publicação de edital. Inaplicável o preceituado nos artigos 765, 878 e 884 da CLT, estando a matéria disciplinada no § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, e não no art. 7º XXIX da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 25800-58.1996.5.15.0024 - Ac. 1ª Câmara 9.515/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 03 mar. 2011, p. 117.

DANO MORAL

1. MORAL. CUMPRIMENTO DE METAS. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA. CONFIGURAÇÃO

O empregador, para dar destaque aos seus colaboradores mais produtivos, não necessita expor de modo vexatório aqueles que não obtiveram resultados satisfatórios. Se a empresa pretende estimular a produção dos seus empregados, deve criar incentivos para aqueles mais produtivos, não divulgar com destaque os menos produtivos, colocando-os em situação vexatória e constrangedora perante os demais colegas. Mesmo porque, não se pode olvidar que no quadro de empregados de uma empresa, cujo trabalho se mede pela produtividade, sempre haverá tanto os mais, quanto os menos produtivos, sendo que o fato de o empregador distingui-los publicamente demonstra que pretende não enaltecer os de melhor performance, mas constranger aqueles que não conseguiram alcançar a meta desejada. Recurso parcialmente provido para reduzir o montante fixado a título de indenização. TRT/SP 15ª Região 193300-48.2008.5.15.0051 - Ac. 10ª Câmara 10.945/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 03 mar. 2011, p. 506.

2. MORAL. DANO MATERIAL. DOENÇA DEGENERATIVA. AGRAVAMENTO EM FACE DAS CONDIÇÕES ERGONÔMICAS INSATISFATÓRIAS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONCAUSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CABIMENTO. ARTIGOS 7º, XXII, DA CF; 927, PARÁGRAFO ÚNICO, E 950, CAPUT, DO CC; e 2º, CAPUT, DA CLT

Mesmo que a doença do trabalhador seja degenerativa, comprovada a concausa para seu agravamento, remanesce a obrigação do empregador de indenizar pela lesão causada, tanto moral quanto material. A concausa irá atenuar o valor indenizatório, mas não eximirá o empregador da obrigação de indenizar. A responsabilidade objetiva é totalmente compatível com os princípios protetores da relação de trabalho, em razão da proteção integral da pessoa do trabalhador, da desigualdade entre as partes que compõe a relação de trabalho, da dignidade da pessoa humana do trabalhador, dos valores sociais do

trabalho e da justiça social (artigos 1º, III, IV e 3º, da CF). Interpretação sistematizada dos artigos 7º, XXII, da CF; 927, parágrafo único, e 950, *caput*“, do CC *c/c* 2º, “*caput*“, da CLT. TRT/SP 15ª Região 52600-68.2008.5.15.0068 - Ac. 3ª Câmara 17.176/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31 mar. 2011, p. 170.

DANOS MORAIS

CASO SHELL. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. ELABORAÇÃO DE LAUDO POR PERITO TOXICOLOGISTA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA MAIS DO QUE SUFICIENTES PARA A FIXAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. DESNECESSIDADE

Quando, notoriamente, a conduta negligente da empresa transborda os limites do ambiente laboral, espalhando as consequências nefastas da industrialização de produtos químicos às cercanias de sua sede, pela contaminação da terra, do ar e da água; quando a exposição dos trabalhadores e de outros cidadãos a esses agentes agressivos, de forma inconsequente e irresponsável, fica evidente por diversas ocorrências; a correlação entre a exposição descontrolada a inúmeros elementos químicos e as diversas doenças diagnosticadas vem confirmada por conclusões pautadas em exames laboratoriais, em estudos científicos, conforme parecer de perito judicial; mostra-se desnecessária a realização de exame por perito especialista em toxicologia para a fixação do nexo causal, pois os elementos contidos nos autos são mais do que suficientes para firmar o convencimento do julgador. A solução do litígio não pode ficar na dependência de determinado tipo de prova, difícil ou dispendiosa, se, por outros meios, a regular instrução permite a entrega da prestação jurisdicional de forma segura e devidamente motivada. DANOS MORAIS. CASO SHELL. EMPREGADO PORTADOR DE MOLÉSTIAS VARIADAS E INCAPACITANTES. SOFRIMENTO E ABALO PSICOLÓGICO. PROVA DESNECESSÁRIA. Os danos físicos experimentados pelo trabalhador em decorrência das intoxicações químicas provocadas pela negligência da empregadora são incontestáveis. Contando hoje com 63 anos, encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho, pois é portador de câncer de próstata, é hipertenso, tem comprometimento cardíaco e pulmonar, bem como problemas no sistema nervoso central que lhe acarretam alterações psiquiátricas, diversas alterações gastrintestinais, além de impotência sexual. Passou por inúmeros exames e procedimentos cirúrgicos, e está em tratamento há vários anos. É de se presumir que essa degradação de sua saúde é acompanhada da angústia do devir, já que como se sabe há um período de latência de alguns componentes químicos no organismo humano cujos efeitos podem vir a aparecer depois de longos anos da exposição aos agentes insalubres. O reclamante teve sua integridade física injustamente violada, donde decorre, necessariamente, o dano de natureza extrapatrimonial. O abalo psicológico emergente desse quadro não precisa ser provado, porque evidente. Questionar a importância da dor, o sofrimento do traba-

lhador ou a redução da autoestima, num caso como esse, chega a ser irracional, beirando a insensibilidade doentia, que não pode orientar um julgamento que envolve a preservação de direitos primordiais do ser humano, como a saúde e a dignidade. Danos morais configurados. TRT/SP 15ª Região 127000-98.2005.5.15.0087 - Ac. 2ª Câmara 6.045/11-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 10 fev. 2011, p. 483.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO INADMISSÍVEL POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO. ART. 557 DO CPC

Na hipótese de não conhecimento de recurso manifestamente inadmissível, por inexistente, devido a vício de representação (Súmula n. 383, II, TST e art. 37, parágrafo único, CPC), o Relator pode negar seguimento ao apelo, de forma monocrática. TRT/SP 15ª Região 1170-57.2010.5.15.0052 - Ac. 8ª Câmara 49/11-PADM. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 24 fev. 2011, p. 766.

DESVIO DE FUNÇÃO

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA

Em respeito ao princípio insculpido no art. 468, da CLT, da inalterabilidade contratual lesiva, tendem, em geral, as alterações contratuais a ser consideradas ilícitas. Constatando-se que a real função exercida pela obreira, inspetor de qualidade, prevaleceu durante a maior parte do contrato de trabalho, sobrepondo-se às atividades típicas de operador de produção para a qual foi contratada, conclui-se pela alteração unilateral, por parte do empregador, no conteúdo original do contrato, sem que esta alteração esteja amparada pelo *jus variandi* empresarial, pois não se amolda a nenhuma das situações tidas, quer pela legislação quer pela jurisprudência, como lícitas. À míngua de outros critérios para a fixação da retribuição devida pelo exercício da nova função, aplica-se a regra do art. 460, da CLT, tomando-se por base o valor habitualmente pago para serviço semelhante, no caso a remuneração auferida pelo ocupante da função de inspetor de qualidade. TRT/SP 15ª Região 90800-58.2009.5.15.0053 - Ac. 5ª Câmara 12.240/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcelos. DEJT 10 mar. 2011, p. 556.

DIFERENÇAS SALARIAIS

PROMOÇÃO. PLANO DE CARREIRAS. REENQUADRAMENTO

A desídia ou ausência de interesse do município em efetivamente criar critérios subjetivos de avaliação do desempenho para fins de promoção de seus empregados, não pode se sobrepor ao direito à promoção na carreira, conforme a legislação que estabeleceu o Plano de Carreiras, e que traz em seu bojo artigos que já indicam alguns parâmetros objetivos a serem observados. Não se trata de promover o reenquadramento do empregado, o que é vedado ser determinado em sede de reclamação trabalhis-

ta, mas sim o reconhecimento do descumprimento da lei municipal pelo próprio ente público que a criou, em detrimento do trabalhador. Devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes da reclassificação automática, conforme Lei Municipal n. 2.075/1991. TRT/SP 15ª Região 044-93.2010.5.15.0141 - Ac. 9ª Câmara 74.859/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 13 jan. 2011, p. 1792.

ECT

CORRESPONDENTE BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS NOS MOLDES DO ART. 224 DA CLT E DA SÚMULA N. 55 DO TST. IMPOSSIBILIDADE

Funcionário contratado pela ECT, que entre suas funções tenha desempenhado outras relacionadas com o “banco postal”, não faz jus à equiparação de suas jornadas de trabalho àquelas especificadas para o setor bancário. O contrato de prestação de serviços firmado entre a ECT e o Banco Bradesco em 2001 não comprometeu nem modificou a essência dos objetos definidos no Decreto-lei n. 509/1969, complementados por meio da Lei n. 6.538/1978. Na prática, referido contrato não chegou a afetar a relação de trabalho entre a ECT e seu empregado, já que somente as rotinas relacionadas com o banco postal é que tinham de seguir aqueles horários determinados pelo Banco Central. Isso, por si só, não permite enquadrar as funções desse trabalhador da ECT como bancário, muito menos adequar suas jornadas àquelas previstas no *caput* do art. 224 da CLT. Inaplicável, por conseguinte, a Súmula n. 55 do TST. TRT/SP 15ª Região 131100-26.2008.5.15.0044 - Ac. 9ª Câmara 2.417/11-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 20 jan. 2011, p. 445.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE SÓCIO

Em nome da segurança nas relações jurídicas, exige-se do comprador as cautelas mínimas do homem médio e não do neurótico. Assim, é ineficaz a venda de bens por parte de pessoa jurídica executada capaz de reduzi-la à insolvência, se na época tramitava reclamação trabalhista, valendo salientar que nessa hipótese o comprador poderia se valer previamente das pesquisas referentes à pessoa jurídica nos órgãos próprios. Não é o caso, contudo, de venda realizada pelo sócio pessoa física, pois não é lógico exigir que o adquirente, antes da transação, faça uma pesquisa se o vendedor seria sócio de alguma empresa em todo o território nacional, e, se essa empresa insolvente estaria sendo demandada em juízo. Nesse caso, segundo orientação traçada pelo C. STJ, é ônus do credor provar a ciência por parte do adquirente. Agravo de petição provido para julgar procedentes os embargos de terceiro. TRT/SP 15ª Região 236500-21.2009.5.15.0003 - Ac. 5ª Câmara 3.621/11-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 27 jan. 2011, p. 435.

2. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 1.048 DO

CPC. CONTADOS DA DATA DA IMISSÃO NA POSSE. PERTINÊNCIA

O terceiro-embargante pode, em regra, opor seus embargos em até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, a teor do art. 1.048 do CPC. Entretanto, a jurisprudência, em especial a do C. Superior Tribunal de Justiça, vem reiteradamente entendendo que em se tratando de terceiro-embargante que não possua ciência do processo de execução, a parte final do art. 1.048 do CPC deve ser interpretada extensivamente, elegendo-se como termo *a quo* para a propositura dos embargos a data de cumprimento do mandado de imissão na posse. Agravo de petição a que dá provimento. TRT/SP 15ª Região 103300-21.2009.5.15.0098 - Ac. 10ª Câmara 17.493/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31 mar. 2011, p. 395.

EMPREGADA

PÚBLICA JUBILADA. ACÚMULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS

O empregado público celetista aposentado recebe proventos de aposentadoria do Sistema Geral da Previdência Social e não do Regime Especial de Previdência dos servidores públicos estatutários o que torna possível a cumulação de proventos de aposentadoria com salários. TRT/SP 15ª Região 785-97.2010.5.15.0153 - Ac. 8ª Câmara 14.529/11-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 24 mar. 2011, p. 647.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

TRABALHADOR RURAL. EMPRESA SITUADA EM ÁREA RURAL QUE ATUA EM DUAS FRENTES - AGROPASTORIL E INDUSTRIAL, SEM QUE HAJA PREPONDERÂNCIA. EMPREGADO QUE SE ATIVA EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA INDUSTRIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO TST

Exercendo o trabalhador função que se insere no setor industrial de empregadora situada em área rural, cuja atividade se desdobra em duas frentes: agropastoril e industrial, sem que nenhuma delas seja preponderante, é de se observar o seu enquadramento como trabalhador urbano, e não como rural. TRT/SP 15ª Região 02800-72.2000.5.15.0029 - Ac. 4ª Câmara 2.807/11-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DEJT 20 jan. 2011, p. 137.

ESTATUTO DA LAVOURA CANAVIEIRA

ASSISTENCIA SOCIAL E PROTEÇÃO À SAÚDE DOS CANAVIEIROS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. RECEPÇÃO PELA CF/1988. PERTINÊNCIA

O Decreto-Lei n. 3.855 de 21.11.1941 - Estatuto da Lavoura Canavieira - que instituiu a contribuição compulsória incidente sobre o valor oficial da saca de açúcar, da tonelada de cana e do litro de álcool, bem como o art. 36

da Lei n. 4.870/1965, que obriga os produtores de cana, açúcar e álcool a aplicar os recursos frutos de tal contribuição individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, em benefício dos trabalhadores do setor canavieiro, encontram-se em vigor, uma vez que recepcionadas pelo art. 195 e §§ da CF/1988, além dos art. 203 e 204 da mesma Constituição. O fato de não terem as usinas, destilarias e associação de fornecedores de cana criado ou organizado os serviços de assistência à saúde aos trabalhadores do setor canavieiro, conforme determina a legislação, não os autoriza a contratarem planos de assistência à saúde custeados mediante desconto salarial, porque é obrigação patronal que decorre de norma cogente, com fonte de custeio já definida em lei e arrecadação compulsória. Além disso, estes descontos violam o art. 462 da CLT. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 239600-47.2008.5.15.0058 - Ac. 10ª Câmara 17.677/11-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DEJT 31 mar. 2011, p. 433.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONHECIMENTO

Tratando-se de decisão interlocutória que acolhe exceção de incompetência territorial, declinando competência para local que esteja sob a jurisdição de outro Tribunal Regional do Trabalho, como é o caso dos autos, é cabível a interposição imediata de recurso ordinário, nos termos da Súmula n. 214 do C. TST. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR AFASTADA. COMPETÊNCIA DA VARA EM QUE DOMICILIADO O EMPREGADO E PARA A QUAL OS AUTOS FORAM ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDOS. A competência em razão do lugar se rege, como regra genérica, pelo lugar da prestação de serviço, a teor do que dispõe o art. 651 da CLT. No caso dos autos, contudo, considerando que o reclamante prestou serviços em diversas localidades, em condições de trabalho idênticas às do viajante comercial, e que a reclamada tem sede em outra cidade, não possuindo agências ou filiais, aplica-se a parte final do § 1º do art. 651 da CLT, considerando como competente para conhecer e julgar a presente ação a Vara do Trabalho em que o reclamante tem seu domicílio, o que, inclusive, facilita o acesso à Justiça. Recurso ordinário a que se dá provimento, para afastar a incompetência em razão do lugar decretada e determinar o retorno dos autos à Vara em que foram os autos distribuídos originariamente. TRT/SP 15ª Região 897-92.2010.5.15.0015 - Ac. 5ª Câmara 599/11-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DEJT 13 jan. 2011, p. 1625.

EXECUÇÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO. TÍTULO INEXIGÍVEL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 884, § 5º, DA CLT

A Súmula Vinculante n. 4, do STF, impediu o Poder Judiciário de fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade. Horas extras não podem, portanto, ser inseridas na base de cálculo do adicional de insalubridade e, ainda que a r. sentença tenha deferido a verba calculada sobre a remuneração, é de se aplicar, ao caso, o disposto no § 5º, do art. 884, da CLT, que inseriu no ordenamento jurídico trabalhista a inexigibilidade do título judicial fundado em entendimento tido como inconstitucional. TRT/SP 15ª Região 92100-84.2002.5.15.0058 - Ac. 8ª Câmara 10.131/11-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 03 mar. 2011, p. 385.

FÉRIAS EM DOBRO

PAGAMENTO DE PERÍODO DE FÉRIAS TRABALHADO NÃO QUITA ESTE TÍTULO

O argumento de que o empregado apenas recebeu as férias, a seu pedido, tendo trabalhado no período destinado ao descanso, não desobriga o empregador de pagá-las em dobro. É responsabilidade deste garantir ao empregado o período de descanso, independentemente de sua concordância. Inteligência do art. 137, da CLT. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 59500-88.2009.5.15.0082 - Ac. 7ª Câmara 16.334/11-PATR. Rel. Laurival Ribeiro da Silva Filho. DEJT 31 mar. 2011, p. 304.

FISIOTERAPEUTA

SÓCIA SIMULADA COM PARTICIPAÇÃO IRRISÓRIA. ADMISSÃO FRAUDULENTA. VÍNCULO RECONHECIDO

A admissão de fisioterapeuta na condição de sócia com apenas 0,5% do suposto capital social, prática esta repetida com vários outros fisioterapeutas que sucessivamente ingressaram e deixaram a sociedade, além da manifesta subordinação ao dono da clínica, inclusive com recebimento do piso salarial mensal, desenganadamente conduzem ao reconhecimento do vínculo empregatício (art. 3º e 9º da CLT). TRT/SP 15ª Região 202100-97.2008.5.15.0008 - Ac. 7ª Câmara 9.478/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 fev. 2011, p. 832.

FRAUDE

CONTRA CREDORES INVOCADA NO CURSO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA PARA OBTENÇÃO DA ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGOS 158 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO

O reconhecimento da fraude contra credores exige o ajuizamento de ação própria, qual seja, a ação pauliana, na forma dos arts. 158 e seguintes do NCC. É isso porque a fraude contra credores exige prova robusta da má-fé do devedor em relação ao negócio jurídico que se pretende atacar, prova esta que deve ser produzida dentro de um contexto em que se permita à parte contrária o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Por essa razão,

revela-se juridicamente inadequado o pleito de declaração da fraude contra credores no curso da execução trabalhista, como mero incidente processual, porque esta, ao contrário da fraude de execução, não se configura *ope legis*, necessitando, por isso, de provimento jurisdicional de natureza constitutiva visando à anulação do negócio jurídico. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 188400-66.2004.5.15.0114 - Ac. 4ª Câmara 13.584/11-PATR. Rel. Desig. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 10 mar. 2011, p. 532.

FRUTOS FINANCEIROS

PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS LUCROS AUFERIDOS PELO BANCO COM A RETENÇÃO INDEVIDA DOS CRÉDITOS DO AUTOR

Ainda que o disposto no art. 884 do CC Brasileiro seja uma cláusula geral (e para alguns doutrinadores um princípio de direito), para sua aplicação, segundo o eminente jurista Antonio Cláudio da Costa Machado, há que se configurar os seguintes requisitos: a) aumento patrimonial daquele que deva restituir; b) obtenção à custa de outrem, ou seja, deve existir a parte empobrecida pela ação da outra; e c) ausência de justa causa, o que implica dizer não haver justificativa jurídica para o fato ocorrer. Leviana a alegação do autor de que o Banco teria utilizado o dinheiro referente às verbas que lhe eram devidas para emprestar a terceiros no mercado financeiro, auferindo notória vantagem. Sendo o reclamado uma instituição financeira, é óbvio que sua área de atuação é o mercado financeiro e, como por si aduzido, sua matéria-prima é o dinheiro, advindo todo seu lucro da utilização dessa matéria-prima. Para ser indenizado, deveria o autor ter demonstrado que: primeiro, o Banco efetivamente auferiu lucros às suas custas, apontando, inclusive quais os valores sonogados e qual a renda obtida pelo banco; segundo, deveria o reclamante comprovar que empobreceu em razão da ação de seu empregador; e, por fim, que não havia justificativa jurídica para o Banco assim agir. No entanto, tais elementos não restaram configurados. Por fim, sendo inerente à atividade bancária a negociação no mercado financeiro, não há óbice jurídico à sua atuação e as verbas pleiteadas pelo reclamante nesta ação, das quais muitas foram indeferidas, eram controvertidas enquanto vigia o pacto, haja vista ter a recorrente contestado todas elas, por entendê-las indevidas, o que confere regularidade às suas operações. O simples reconhecimento judicial dos direitos do autor (e, veja-se, não de todos os pleiteados), não tem o condão de ensejar a existência de enriquecimento sem causa do recorrido. Se não bastasse, para ressarcir o autor pelo não recebimento das verbas deferidas na época própria, conta o ordenamento jurídico com o D.L. n. 2.322/1987, Lei n. 8.177/1991 e Lei n. 8.660/1993 que prevêem a incidência de correção monetária e aplicação de juros de mora aos créditos trabalhistas, esses últimos a partir da propositura da ação. Assim, não restou comprovado o efetivo lucro do recorrente e tampouco o empobrecimento do reclamante, o que, de fato, não ocorreu, considerando que receberá as verbas que lhe são devidas acrescidas de juros e correção

monetária, nos termos da Lei. Portanto, poder-se-ia falar em enriquecimento sem causa, caso fosse mantida a r. sentença e, ainda, se se aplicasse às verbas deferidas os juros de mora e correção previstos em Lei. Mas, nesse caso, quem enriqueceria ilicitamente seria o reclamante, com o que não se pode coadunar. Reforma-se, portanto, a r. decisão primeva, excluindo-se da condenação a restituição dos valores indevidamente deferidos, no importe da diferença entre a taxa média do spread bancário e os juros trabalhistas no período entre a data do vencimento das verbas deferidas e a data do efetivo pagamento. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 136000-16.2005.5.15.0090 - Ac. 11ª Câmara 5.889/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10 fev. 2011, p. 600.

FURTO

DE VEÍCULO. EM ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO AO EMPREGADO. DEVER DO EMPREGADOR DE REPARAR O DANO, AINDA QUE O REGULAMENTO INTERNO CONTENHA CLÁUSULA DE DESONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Ao manter estacionamento destinado a veículos dos empregados, com acesso nas proximidades da portaria do estabelecimento, inclusive com câmera de segurança voltada para ele, o que possibilitava controle de entrada e saída, a reclamada assumiu a obrigação de guarda e vigilância, não a desonerando de tal encargo a inserção em regulamento interno de cláusula no sentido de que não se responsabilizaria pelos danos causados a automóveis deixados em terrenos de sua propriedade. A disponibilização desse benefício estimulava os trabalhadores a deixarem seus veículos naquele local com relativa tranquilidade quanto à segurança, já que se tratava de estacionamento agregado às instalações empresariais, devidamente cercado e sinalizado. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DANO MATERIAL. A atualização monetária da reparação material incide desde a data da publicação da cotação de mercado do bem juntada aos autos. TRT/SP 15ª Região 138300-49.2008.5.15.0088 - Ac. 4ª Câmara 2.687/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 jan. 2011, p. 112.

HORAS EXTRAS

1. DIVISOR 200. 44 HORAS SEMANAIS. INAPLICÁVEL

Indevida a utilização do divisor 200 para o cálculo das horas extras prestadas pelo Reclamante, pois há que prevalecer a interpretação analógica com situação prevista para o bancário, somente na medida em que se considera o sábado como dia útil não trabalhado, e não dia de descanso. Outrossim, o fato de a empregadora liberar o empregado do trabalho nos sábados não implica a redução do divisor, porque a jornada semanal continua a ser de 44 horas, já que nesses casos o sábado, como já dito, é considerado dia útil não trabalhado. Mais reforça a tese o fato de que não há nos instrumentos normativos aplicáveis à categoria, diretriz expressa acerca da adoção do

divisor 200. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. EFETIVO PAGAMENTO. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento das parcelas devidas ao trabalhador e reconhecidas em Juízo, sendo, o mês de pagamento, portanto, o mês de competência a ser considerado para fins de contribuição previdenciária. Antes do efetivo pagamento não há que se falar na incidência de juros e multa de mora. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. Na hipótese do pagamento de parcelas pecuniárias em atraso e de forma cumulada, em razão de decisão judicial, o tratamento a ser observado, no caso, deve ser o mesmo em relação ao contribuinte que recebeu as prestações na época própria, devendo ser considerada a remuneração devida em cada mês- competência e aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela progressiva vigente, em observância ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade tributária. TRT/SP 15ª Região 46600-84.2009.5.15.0143 - Ac. 9ª Câmara 74.729/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13 jan. 2011, p. 1766.

2. MUNICIPALIDADE. DIFERENÇAS. DIVISOR 220. PRETENSÃO INDEVIDA

Descabem diferenças de horas extras advindas da utilização do divisor 220, ao invés do divisor postulado (200), pois o reclamante sequer apresentou demonstrativo hábil a comprovar seu direito. A utilização do divisor 220 decorre do exposto comando constitucional (art. 7º, inciso XIII), tendo em vista que, se a autora trabalha em jornada semanal inferior a 44 horas semanais, o faz por exclusiva liberalidade do Município, que já a vem beneficiando com uma carga horária semanal reduzida (40 horas semanais), sem a respectiva redução salarial, consoante atesta o informe do Departamento Pessoal e de Recursos Humanos da Municipalidade reclamada. TRT/SP 15ª Região 00702-25.2010.5.15.0010 - Ac. 11ª Câmara 3.430/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20 jan. 2011, p. 498.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

DECLARADA EM SENTENÇA ANTERIOR. COISA JULGADA FORMAL. EFEITOS

Embora as decisões terminativas decorrentes do reconhecimento da carência de ação não perfaçam a coisa julgada material, os efeitos da coisa julgada formal projetam-se para as demais ações intentadas, que só poderão ser novamente ajuizadas se corrigidas forem as falhas processuais pronunciadas da decisão anterior. A se admitir que o autor intente tantas ações quanto quiser sem proceder à correção do pólo passivo (cuja ilegitimidade já foi pronunciada, sem qualquer irrisignação do autor naqueles autos, diga-se), estar-se-á chancelando o abuso do direito de ação, obstruindo-se injustificadamente a máquina judiciária. Importante ressaltar que o mesmo advogado patrocinou ambas as causas trabalhistas movidas pelo autor, não se podendo sequer alegar desconhecimento acerca das razões

da extinção do primeiro processo trabalhista. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 33000-87.2006.5.15.0082 - Ac. 2ª Câmara 15.122/11-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 24 mar. 2011, p. 457.

IMPOSTO DE RENDA

1. APURAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

O imposto de renda deve ser calculado nos moldes da Instrução Normativa n. 1127/2011 da Receita Federal, mediante a utilização de tabela progressiva constante do anexo único da citada Instrução Normativa. TRT/SP 15ª Região 86400-65.2008.5.15.0043 - Ac. 7ª Câmara 12.212/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 mar. 2011, p. 663.

2. LEI 12.350/2010 E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.127/2011. FORMA DE CÁLCULO

A Lei n. 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A na Lei n. 7.713/1988, e a Instrução Normativa RFB 1.127/2011 mantiveram o regime de caixa para apuração do imposto de renda. Entretanto, estabelecem que deve ser calculado pela quantidade de meses a que se refere, considerando os valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do pagamento, critério de aplicação imediata pois beneficia o contribuinte. TRT/SP 15ª Região 88300-52.2004.5.15.0034 - Ac. 1ª Câmara 9.605/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 03 mar. 2011, p. 54.

INCLUSÃO DO RECLAMANTE

EM CADASTRO DE ADMISSÃO - CAGED. INOCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. SUSPENSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DEVER DE INDENIZAR

Incumbe à reclamada a responsabilidade pelo envio de informações relativas à contratação. Logo, emerge sua culpa ao proceder de forma indevida à inclusão do nome do reclamante no CAGED, quando não ocorreu admissão. A suspensão do recebimento do seguro-desemprego, decorrente da contratação inexistente, gera o dever de indenizar, nos termos do art. 186, do CC. TRT/SP 15ª Região 227-76.2010.5.15.0137 - Ac. 8ª Câmara 14.683/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 24 mar. 2011, p. 675.

INCOMPETÊNCIA

MATERIAL. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. FRENTE DE TRABALHO. MUNICÍPIO. LEI ESPECIAL

O servidor temporário não está vinculado a um cargo ou emprego público, mas exerce determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou, como no caso em exame, de cunho assistencial. Assim, o contrato de trabalho temporário firmado com o Município, com fundamento em lei especial, ostenta natureza jurídico-administrativa, de modo que deve ser acolhida a prelimi-

nar, ou até mesmo declarada de ofício, a incompetência desta Justiça Especializada, ante o seu caráter absoluto, decretando-se nula a decisão de primeiro grau e remetendo-se os autos à Justiça Comum. O C. TST cancelou a OJ n. 205 da SBDI-1, haja vista o entendimento pacificado pelo E. STF na ADI n. 3.395-6/DF, no sentido de que as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor vinculado por relação estatutária ou administrativa não são abrangidas pelo disposto no inciso I, do art. 114, da CF. TRT/SP 15ª Região 7500-10.2009.5.15.0148 - Ac. 11ª Câmara 7.292/11-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DEJT 17 fev. 2011, p. 284.

INDENIZAÇÃO

PERÍODO TRANSCORRIDO ENTRE A APROVAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO E A EFETIVA NOMEAÇÃO. INDEVIDA

Não há direito adquirido à nomeação imediata após a aprovação de candidato em concurso público. Ademais, a convocação durante o prazo de validade do certame concretiza a expectativa de ingresso nos quadros de pessoal do ente público. Indevida a percepção de vencimentos, inclusive a título de indenização, pois tal retribuição pecuniária impõe o efetivo exercício do cargo. TRT/SP 15ª Região 144700-95.2008.5.15.0115 - Ac. 1ª Câmara 9.679/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 03 mar. 2011, p. 69.

INTERVALO INTRAJORNADA

FRACIONAMENTO. EMPREGADO RURAL. ART. 71 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO

O fracionamento do intervalo intrajornada do trabalhador rural em dois períodos de trinta minutos cada não afasta a aplicação do art. 71 da CLT, devendo haver, no dia, ao menos um intervalo de uma hora para alimentação e descanso, para adequada proteção da saúde do empregado. Aplicáveis a OJ/SDI-1 n. 307 e a Súmula n. 118 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento em parte. TRT/SP 15ª Região 00193-13.2010.5.15.0037 - Ac. 4ª Câmara 2.984/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 20 jan. 2011, p. 175.

JUSTIÇA GRATUITA

1. E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISTINÇÃO

Os benefícios da justiça gratuita e a assistência judiciária são direitos absolutamente distintos. Dessa disparidade temos consequências diversas para o processo. Da assistência judiciária resulta a condenação do empregador sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios a favor do sindicato obreiro para custeá-la (art. 16, da Lei n. 5.584/1970), enquanto que da justiça gratuita advém a isenção de taxas judiciárias, emolumentos, custas e honorários de perito e advogado (art. 3º, da Lei n. 1.060/1950 e art. 790-A, da CLT). Se o trabalhador requer exclusivamente os benefícios da justiça gratuita, declarando-se impossibilitado de arcar com as custas e despesas proces-

suais, cumprindo o previsto no art. 1º, da Lei 7.115/1983, que complementa o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, esta afirmação é presumivelmente verdadeira, enquanto não infirmada, e suficiente para que demande gratuitamente, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 304, da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 65500-45.2003.5.15.0008 - Ac. 4ª Câmara 10.677/11-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 03 mar. 2011, p. 236.

2. DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

Reclamada é entidade filantrópica, sem fins lucrativos. Decreto-lei n. 779/1969 e recente Lei n. 11.495/2007, que modificou o art. 836 da CLT. Com a edição da Lei n. 11.495/2007, vigente a partir de 22 de setembro de 2007, o art. 836 da CLT realmente não faz distinção entre pessoa física ou jurídica. Assim, "a priori", basta a comprovação da miserabilidade jurídica (insuficiência financeira da empresa) para a isenção do depósito prévio ou recursal. Agravo a que se dá provimento para que se destranque o recurso ordinário. Dessa forma decidiu recentemente o proficiente Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, do C.TST, relator do recurso ordinário em ação rescisória julgada pela SDI-2 daquela corte, no Recurso Ordinário 1200300-67-2009-5.02-0000 - RO. TRT/SP 15ª Região 432-60.2010.5.15.0152 - Ac. 11ª Câmara 5.880/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10 fev. 2011, p. 598.

MANDADO DE SEGURANÇA

1. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 414, I DO C. TST APÓS A SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.016/2009

A nova Lei do Mandado de Segurança, que recebeu o n. 12.016/2009, trouxe a renovação dos dispositivos da antiga Lei n. 1.533/1951, positivando, na maior parte das vezes, o que a jurisprudência já havia sedimentado em suas Cortes superiores. A redação do art. 5º, II, não é propriamente uma novidade, mas apenas a inserção de algo que de há muito já era aplicado na processualística civil e trabalhista. Reza o citado dispositivo: "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". Ora, essa regra longe está de autorizar a interpretação de ser cabível o mandado de segurança no Processo do Trabalho nos casos de antecipação de tutela concedida na sentença, já que na Justiça do Trabalho os recursos não seriam dotados de efeito suspensivo. O equívoco desse entendimento reside no fato de que, em tese, toda decisão é passível de efeito suspensivo (ainda que excepcionalmente) desde que provado no plano fático sua imperiosidade. Ou seja, não é porque os recursos na Justiça do Trabalho, como regra geral, são recebidos em seu efeito meramente devolutivo que eles não podem ter efeito suspensivo. Essa a interpretação da leitura do art. 5º, II da Lei n. 12.016/2009 que deve prevalecer, sob pena de se subverter a natureza excepcional do mandado de segurança, para torná-lo uma via ordinária para discussão de questões que poderiam ser discutidas por meio de outros remédios processuais, mais adequados à

tutela pretendida. Segue válida a Súmula 414, I do C. TST. Não provimento do agravo regimental. TRT/SP 15ª Região 13253-67.2010.5.15.0000 - Ac. 2ª SDI 15/11-PDI2. Rel. Mariane Khayat. DEJT 27 jan. 2011, p. 261.

2. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PRAÇA. REMIÇÃO DA PARTE EM TEMPO HÁBIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DO BEM. NÃO CONFIGURAÇÃO

Não comporta mandado de segurança a negativa de ordem de expedição de carta de arrematação ou entrega do bem imóvel, por inexistir direito líquido e certo à homologação, já que se trata de atividade jurisdicional alicerçada na ampla direção do processo e no livre convencimento do juiz, ante a constatação de que os efeitos da hasta pública estavam sustados, e que a parte executada cumpriu a contento a condição que determinava a suspensão de seus efeitos, alterando os elementos em curso ao remitar a execução. Inteligência dos artigos 651, 693 e 694, todos do CPC. TRT/SP 15ª Região 13968-12.2010.5.15.0000 - Ac. 1ªSDI 104/11-PDI1. Rel. Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla. DEJT 24 mar. 2011, p. 288.

MULTA

DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEPÓSITO BANCÁRIO DOS VALORES RESCISÓRIOS

Não se afasta a legalidade do pagamento das rescisórias por via de depósito bancário, uma vez perfectibilizados os requisitos insertos na Instrução Normativa n. 03/2002, expedida pela Secretaria das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Seu art. 36, § 2º, determina que o depósito seja feito em instituição bancária da praça e comunicado o empregado, no prazo do § 6º do preceito celetista, sobre a efetivação do procedimento. Apelo patronal ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 7100-74.2009.5.15.0122 - Ac. 5ª Câmara 3.592/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DEJT 27 jan. 2011, p. 429.

MUNICÍPIO

ENTIDADE FILANTRÓPICA PRIVADA. SUBVENÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

O município, ao conceder subvenção à entidade filantrópica privada não assume qualquer responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos empregados desta. A simples concessão do auxílio financeiro, por mais vultoso que seja, não cria qualquer obrigação entre o concedente e o ente beneficiado, nem serve de suporte para a condenação do município, seja de forma solidária (diante do disposto no art. 265 do CC) ou subsidiária. TRT/SP 15ª Região 025-78.2010.5.15.0047 - Ac. 2ª Câmara 12.504/11-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 10 mar. 2011, p. 453.

PENHORA

1. APLICAÇÃO EM PLANOS DE PREVIDÊNCIA

PRIVADA COMPLEMENTAR VGBL. POSSIBILIDADE

Os valores investidos em planos de previdência privada complementar, como os da espécie VGBL, não estão albergados pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC, eis que não se equiparam a proventos de aposentadoria, tratando-se de mera aplicação financeira, como qualquer outra existente e similar a fundos de investimentos. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 94500-57.1998.5.15.0108 - Ac. 6ª Câmara 6.604/11-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 17 fev. 2011, p. 130.

2. DE IMÓVEL. ÚNICO BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DO EXEQUENTE DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO

Fugiria à razoabilidade ter o agravante o ônus de fazer prova negativa de fatos suscitados, ou seja: tirar certidão negativa de todos os cartórios do país, para comprovar que aquele é seu único bem imóvel. Tolerar tal meio de prova é admitir ao Judiciário a prestativa de um arremedo de jurisdição, ultrajando o princípio constitucional do acesso à justiça. Assim, em alegando o agravado que este bem não é o único imóvel do executado, caberia a ele, pela distribuição dinâmica do ônus da prova, demonstrar de forma robusta que não se trata do último bem residencial. Constituindo-se o imóvel residencial como o meio necessário à facilitação da vida e do convívio familiar, o mesmo resta insuscetível de penhora. Reforma-se, pois, a decisão de primeiro grau. TRT/SP 15ª Região 68600-23.1994.5.15.0008 - Ac. 11ª Câmara 16.848/11-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 31 mar. 2011, p. 455.

3. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSE CONTESTADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

Na hipótese de penhora que recaia sobre veículo registrado em nome do Executado, e havendo Terceiro que sustente ser sua a propriedade da coisa, alegando ser o real possuidor do bem, faz-se necessária a comprovação da posse não eventual e esporádica do veículo para que se configure o disposto no art. 1267 do CC. TRT/SP 15ª Região 142300-25.2009.5.15.0002 - Ac. 3ª Câmara 17.919/11-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 31 mar. 2011, p. 146.

PESSOA IDOSA

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE

Tratando-se de cidadãos enquadrados legalmente como idosos, possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública para garantir a percepção imediata de verba de natureza alimentar, necessária à sua própria subsistência. Constituem fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, incisos III e IV). Por essa razão, o legislador assegurou ampla proteção ao cidadão idoso por intermédio de um feixe abrangente de normas, envolvendo inclusive direitos que este-

jam sendo discutidos em juízo, garantindo prioridade na solução das lides. Vale dizer, o legislador conferiu à dignidade da pessoa humana maior relevância que a outros bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico, dentre os quais eventual risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, § 2º). Assim, na aplicação do disposto no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 (incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001), o intérprete não pode olvidar as normas jurídicas que visam a proteção ao idoso. Como é sabido, qualquer dispositivo legal deve ser interpretado de forma sistemática com o conjunto da legislação que integra o ordenamento jurídico de um Estado, não como uma norma autônoma, além do que sua aplicação deve estar em consonância com os fundamentos e princípios que o informam. Ademais, constitui entendimento pacificado pela jurisprudência, em especial do C. STJ, que o dispositivo legal em questão deve ser interpretado restritivamente. Pretensão cautelar de efeito suspensivo a recurso ordinário julgada improcedente, ficando mantida a antecipação da tutela jurisdicional concedida pelo MM. Juízo de origem. TRT/SP 15ª Região 13884-11.2010.5.15.0000 - Ac. 10ª Câmara 8.188/11-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 24 fev. 2011, p. 920.

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. TEMPESTIVIDADE DA TRANSMISSÃO POSTERIOR

Conforme previsão contida no § 2º do art. 10 da Lei n. 11.419/2006, se o sistema de peticionamento eletrônico se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. TRT/SP 15ª Região 144700-98.2009.5.15.0135 - Ac. 7ª Câmara 1.987/11-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 20 jan. 2011, p. 284.

PRESCRIÇÃO

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇAS OCASIONADAS PELA CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO PELO TRABALHADOR

Somente a partir da ciência inequívoca, pelo trabalhador, da extensão dos danos físicos que o acometem e de sua origem no ambiente do trabalho, sabidamente contaminado pela empregadora, é que começa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Indenização. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELOS DANOS CAUSADOS AOS TRABALHADORES PELA CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, AINDA QUE A RESPONSABILIDADE TENHA SIDO PUBLICAMENTE ASSUMIDA PELA EMPRESA SUCEDIDA. Ainda que a empresa sucedida (SHELL) tenha assumido publicamente a responsabilidade pela contaminação do meio ambiente, não se pode isentar a sucessora (BASF) da obrigação solidária de indenizar os trabalhadores acometidos de doenças adquiridas em razão do trabalho desenvolvido, em bene-

fício de ambas, em local sabidamente contaminado, mormente quando, não bastasse a aquisição do parque fabril e a continuidade da prestação dos serviços pela maioria dos empregados (artigos 10 e 448 da CLT), entre as empresas existem estreitas ligações comerciais, sinalizando para a formação de grupo econômico. DANO AMBIENTAL PÚBLICO E NOTÓRIO. CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Sendo incontroversa, porquanto pública e notória, a contaminação do meio ambiente por metais e outros elementos tóxicos decorrente da incúria da empregadora, emerge a sua obrigação de indenizar o trabalhador pelos danos decorrentes desta contaminação (art. 157 da CLT e art. 19 da Lei n. 8.213/1991). DANO MATERIAL. Quando a prova técnica pericial - elaborada por profissional médico - é conclusiva ao relacionar os males que acometem o trabalhador à exposição e contato direto com agentes nocivos de alta toxicidade presentes no ambiente de trabalho, constando perda ou redução da capacidade laborativa, é devida indenização pelos danos materiais, na forma de pensão mensal, em face do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que sofreu (art. 950 do CC), sendo certo que o recebimento de benefício previdenciário pelo autor não exclui a obrigação do empregador. DANO MORAL. Restando demonstrados os danos materiais (doenças de origem ocupacional e prejuízos funcionais, com sequelas permanentes), deles advêm naturalmente os danos morais. O valor social do trabalho é princípio fundamental da República Federativa do Brasil (Art. 1º, IV, da CF) e qualquer fato que retire do empregado o seu potencial de trabalho implica em frustração, angústia e ansiedade. A higidez física e mental do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e de sua honra e são bens tutelados constitucionalmente (art. 5º, incisos V e X, e art. 7º, inciso XXVIII, da CF). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR CERTO E DETERMINADO. JUROS DE MORA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROLAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. Em se tratando de indenização fixada em valor certo e determinado, é cabível a incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, porém a correção monetária somente incide após a prolação da decisão condenatória que fixou o quantum indenizatório (Súmulas 54 e 362 do STJ). TRT/SP 15ª Região 122500-95.2007.5.15.0126 - Ac. 7ª Câmara 2.041/11-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 20 jan. 2011, p. 294.

2. INTERCORRENTE. EXEQUENTE NÃO INTIMADO PESSOALMENTE DO ARQUIVAMENTO. NÃO CABIMENTO. ANALOGIA AO ART. 267, § 1º, DO CPC

É aplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho desde que, dentre outros fatores, o exequente tenha sido intimado diretamente do arquivamento do feito, comprovando que deliberadamente abandonou a causa. TRT/SP 15ª Região 251800-61.1996.5.15.0073 - Ac. 3ª Câmara 17.181/11-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 31 mar. 2011, p. 172.

3. INTERCORRENTE. IMPULSO OFICIAL. FALTA DE INICIATIVA

A longa paralisação do processo, por falta de iniciativa das partes não justifica a aplicação da prescrição intercorrente, posto que a execução trabalhista deve se desenvolver de ofício, mesmo sem a iniciativa das partes interessadas, cabendo ao juiz impulsionar o feito. TRT/SP 15ª Região 217000-69.1998.5.15.0062 - Ac. 1ª Câmara 14.023/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 17 mar. 2011, p. 69.

4. QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO. PROPOSITURA DE RECLAMAÇÃO

Os dois limites temporais fixados no Inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição, têm aplicações distintas., o quinquenal atingiria o direito material que brota paulatinamente durante o contrato de trabalho, enquanto que o biennial abrangeria o prazo pós contrato, estancando, também a contagem do quinquênio. A interrupção da prescrição biennial tem o mesmo efeito em relação à prescrição quinquenal, pois não seria plausível acolher a interrupção de um prazo e rejeitar o outro, visto que ambos estão previstos no mesmo dispositivo, como siameses, umbilicalmente ligados e, por isso, indissociáveis. Não seria lógico permitir que se pleiteie judicialmente um direito material já prescrito, pois, nesse caso, haveria, teratologicamente, direito a acessar o judiciário apenas para receber a notícia de que, infelizmente, o que se pretende já se extinguiu. TRT/SP 15ª Região 120400-52.2008.5.15.0056 - Ac. 4ª Câmara 11.926/11-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 03 mar. 2011, p. 277.

5. QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO

São causas de suspensão da prescrição aquelas descritas nos artigos 197 e seguintes do CC, não estando dentre elas a suspensão do contrato de trabalho por causa do afastamento decorrente de acidente de trabalho. Assim, o pedido de recebimento de verbas trabalhistas, como horas extras e cestas básicas, de período anterior ao quinquênio da propositura da ação, encontra-se fulminado pela prescrição. E, tampouco se desincumbiu o reclamante, no caso, do ônus de demonstrar absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário em razão do acidente sofrido, a fim de pleitear direitos que entendia legítimos, exceção prevista na recente OJ da SDI-I do TST, de n. 375. TRT/SP 15ª Região 803-88.2010.5.15.0066 - Ac. 9ª Câmara 14.817/11-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 24 mar. 2011, p. 703.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

CONVERSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE

Considera-se correto o procedimento da origem que, ao analisar o pedido liminar em mandado de segurança, afirmou a inadequação da via processual eleita, mas, "com arrimo nos princípios da instrumentalidade das formas e fungibilidade das tutelas de urgência (arts. 794, CLT, e 273, § 7º, do CPC)", converteu a ação de segu-

rança em reclamação trabalhista ordinária, analisando a liminar requerida como pretensão de tutela antecipada. O princípio da fungibilidade objetiva a efetividade do processo, sendo inaplicável apenas em caso de erro grosseiro. Se em sua dimensão tradicional aplica-se apenas para o caso de recurso *stricto sensu*, a necessidade de real solução aos conflitos, com a rápida obtenção da tutela jurisdicional, ampliou a utilização desse princípio, sendo que, em sua dimensão contemporânea, passou-se a admitir o recebimento de um instrumento processual em lugar de outro nos casos em que se evidencie dúvida objetiva da parte, sempre que respeitados os direitos do contraditório e da ampla defesa das partes. A aplicação do princípio da fungibilidade também em relação aos pronunciamentos judiciais e aos meios colocados à disposição das partes para obter a tutela jurisdicional deve ser ampliada, a fim de reafirmar o processo como instrumento para a realização da justiça. TRT/SP 15ª Região 123900-66.2009.5.15.0097 - Ac. 8ª Câmara 11.487/11-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 03 mar. 2011, p. 373.

PRISÃO

DO TRABALHADOR. IMPEDIMENTO À FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL

Recolhido o trabalhador ao cárcere ainda na vigência contratual, permanecendo fisicamente impedido de deduzir em juízo a pretensão trabalhista, não pode ter início a fluência da prescrição biennial do art. 7º, XXIX da CF/1988. Aplicação das regras dos artigos 198 inciso I, c/c art. 3º inciso III, ambos do CC/2002, que preconizam não fluir a prescrição contra os incapazes, aos quais equiparados aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Também sob o prisma da teoria da *actio nata*, impossível a fluência do lapso prescricional, se o reclamante nem mesmo tinha conhecimento, à época da detenção, acerca da decisão patronal de rescindir a relação empregatícia. TRT/SP 15ª Região 714-44.2010.5.15.0073 - Ac. 4ª Câmara 15.713/11-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DEJT 24 mar. 2011, p. 540.

QUITAÇÃO

DE CONTRATO DE TRABALHO. CRÉDITO TRABALHISTA E CIVIL. COISA JULGADA

A quitação geral de contrato de trabalho, por meio de acordo homologado em ação anterior, tem eficácia liberatória restrita aos créditos trabalhistas típicos, não produzindo efeitos de coisa julgada quanto àqueles de natureza civil, principalmente quando, tais créditos não eram passíveis de discussão nesta Justiça Especializada à época da avença. TRT/SP 15ª Região 128400-42.2009.5.15.0109 - Ac. 1ª Câmara 9.654/11-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 03 mar. 2011, p. 64.

RECURSO

1. ADESIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO NO PRAZO DE CONTRARRAZÕES. CONHECIMENTO COMO RECURSO ADESIVO. POSSIBILIDADE

Desde que preenchidos os demais pressupostos recursais, o Recurso Ordinário interposto no prazo de contrarrazões, pode ser, de plano, conhecido como Recurso Adesivo, em reverência ao princípio da fungibilidade dos recursos. A simples ausência do verbete "adesivo" não configura erro grosseiro capaz de ferir os requisitos da fungibilidade, não tendo, portanto, o condão de desconfigurar o recurso interposto. Inteligência dos artigos 244 e 500 do CPC e Súmula n. 383 do TST. TRT/SP 15ª Região 63800-90.2008.5.15.0062 - Ac. 9ª Câmara 74.782/10-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DEJT 13 jan. 2011, p. 1778.

2. ORDINÁRIO. EMISSÃO DE "CAT". PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE NEXO CAUSAL

Se a reclamada emite "CAT" em favor do empregado, admite a ocorrência do acidente típico de trabalho e do nexo causal entre aquele e o trabalho desenvolvido, presunção esta que pode ser elidida, por certo, mas que é ônus exclusivo da empresa. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 147500-25.2006.5.15.0032 - Ac. 4ª Câmara 11.702/11-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 03 mar. 2011, p. 253.

3. ORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA DE EMPREGADO. ATO VINCULADO À REDUÇÃO DE DESPESAS COM A FOLHA DE PAGAMENTO, FATO QUE NÃO RESTOU COMPROVADO. REINTEGRAÇÃO

Apesar da sociedade de economia mista se sujeitar ao regime jurídico próprio das empresas privadas, podendo dispensar seus empregados imotivadamente, sem a necessidade de prévio inquérito administrativo, vincula-se ao motivo da dispensa, quando espontaneamente declinado. Não provada a necessidade de redução dos custos e, ao contrário, contratados empregados no lugar daqueles dispensados, mostra-se nula a demissão. Trata-se de aplicar a teoria dos motivos determinantes. TRT/SP 15ª Região 239800-19.2009.5.15.0026 - Ac. 8ª Câmara 9.885/11-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 03 mar. 2011, p. 423.

4. ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO EMPREENDIDA POR ENTE PÚBLICO. COLETA DE LIXO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE ISENÇÃO CONTIDA NO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO CONDICIONAL. NECESSIDADE ANTERIOR DE INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI DE LICITAÇÕES, INCLUINDO A FISCALIZAÇÃO INTEGRAL DA EXECUÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM O PRESTADOR DE SERVIÇOS

O julgamento da ADI n. 16 pelo E. STF dissipou as dúvidas sobre a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Ocorre, contudo, que o referido benefício legal não constitui carta branca para a Administração Pública relegar ao oblivio o zelo e fiscalização necessários para evitar que o trabalhador que lhe presta serviços por intermédio de relação jurídica de terceirização tenha prejudicados os seus direitos trabalhistas; ao revés, trata-

se de sanção premial destinada pela lei às situações de integral cumprimento dos preceitos contidos na Lei de Licitações. Fixada essa premissa, impende afirmar que quando o ente público vale-se da prerrogativa contida no art. 58, III, da Lei n. 8.666/1993 e ajusta cláusula contratual expressa, visando ao acompanhamento da integral execução do contrato por meio de gestor nomeado para essa finalidade específica, vincula-se à obrigação prevista no art. 67 da Lei de Licitações, de modo que o descumprimento dessa obrigação legal, caracterizando descumprimento do contrato, afasta a possibilidade de recebimento da isenção de responsabilidade contemplada pelo art. 71, § 1º. Em razão disso, a reparação dos danos causados ao trabalhador em decorrência da inobservância da legislação trabalhista por parte de seu empregador que, por sua vez, foi permitida pelo descumprimento contratual realizado pela Administração Pública, deve ser empreendida na forma prevista pelo art. 942 do NCC, que estabelece a responsabilidade solidária de todos que concorreram para causar o dano e cuja aplicabilidade sobre o ente público encontra amparo no art. 54 da Lei n. 8.666/1993. Recurso ordinário provido. TRT/SP 15ª Região 68100-80.2009.5.15.0088 - Ac. 4ª Câmara 5.815/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 10 fev. 2011, p. 485.

REGIME DE JORNADA

12x36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO REITERADO EM DIAS DE FOLGA. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O regime de jornada de 12x36, para ser reconhecido como legal, não pode permitir a habitualidade de horas extras nem a supressão de intervalo intrajornada, devendo, ainda, observar rigorosamente o cumprimento das folgas compensatórias, para que o obreiro, após cumprir jornada elastecida, tenha um período maior de descanso, podendo restabelecer suas forças, sob pena de o trabalho tornar-se estafante e até penoso. Recurso a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 149300-78.2009.5.15.0066 - Ac. 1ª Câmara 16.038/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 31 mar. 2011, p. 92.

RELATIVIZAÇÃO

DA COISA JULGADA. LIDE SIMULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE

Em casos excepcionais como o dos autos, a coisa julgada pode ser relativizada com a extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, já que evidenciada a existência de simulação a fim de prejudicar terceiros credores. Inteligência do art. 129 do CPC que, por força do art. 598 do mesmo *codex*, também pode ser aplicado na execução. TRT/SP 15ª Região 23700-04.2008.5.15.0027 - Ac. 11ª Câmara 12.871/11-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 10 mar. 2011, p. 756.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

CONFLITO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE SOBRE O DA TERRITORIALIDADE

No caso, há um aparente conflito de representação entre um sindicato específico com abrangência territorial genérica e um sindicato genérico com base territorial específica, ou menos abrangente. Em relação à representação sindical, vigoram, no Direito Coletivo do Trabalho, os princípios da especificidade (categoria menos abrangente) e o da territorialidade (maior ou menor base territorial). Diante do conflito, esse Relator entende que o caso deve ser resolvido em favor da entidade sindical que representa a categoria específica, ainda que sua base territorial seja mais abrangente, posto que a entidade que detém maior especificidade quanto à classe representada direciona sua atenção às condições de labor próprias daquela categoria, podendo, deste modo, atender com maior eficiência aos seus anseios. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 306-30.2010.5.15.0016 - Ac. SDC 10/11-PADC. Rel. Lorival Ferreira Dos Santos. DEJT 17 fev. 2011, p. 14.

RESPONSABILIDADE

1. CIVIL. VIGIA MORTO EM TENTATIVA DE ASSALTO NA RECLAMADA. RISCO DECORRENTE DA NATUREZA DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR E DA PROFISSÃO EXERCIDA PELO EMPREGADO. INCIDÊNCIA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO ORDINÁRIO

O condomínio residencial tem como diferencial - e, portanto, elemento integrante de sua natureza - a proteção patrimonial de seus condôminos. de outra banda, a função de vigia, conforme estabelecido na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, tem como finalidade precípua a fiscalização da guarda patrimonial, ou seja, cuida-se de função que visa precisamente à defesa primária do patrimônio do empregador contra o assédio de criminosos. Sob esse prisma, a possibilidade de assaltos, bem como suas eventuais conseqüências, não se apresenta nessa situação específica como caso de força maior, mas sim de evento relacionado ao risco inerente à própria atividade do empregador e à profissão exercida pelo trabalhador. Logo, no caso em que o tentame se concretiza, acarretando a morte do empregado, se torna forçoso concluir que o evento infeliz decorreu do risco afeto à função de proteção patrimonial - que existe precisamente para obstar ataques criminosos -, o que torna descabida qualquer menção ao preceito contido no art. 393 do CC. Portanto, a responsabilização objetiva do empregador, fincada no art. 927, parágrafo único, do CC, é medida que se impõe diante da conjuntura dos fatos analisados. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 175400-62.2006.5.15.0135 - Ac. 4ª Câmara 2.819/11-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 20 jan. 2011, p. 140.

2. SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CABIMENTO

Merece destaque o fato de que há dissenso da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST no caso dos autos, eis que o conceito de dono da obra está restrito ao homem comum, ou seja, àquele que contrata serviços de edificação ou reforma de imóvel para uso residencial próprio, o que não é o caso do segundo reclamado que é autarquia municipal, componente da administração pública direta. Muito embora não se negue que a finalidade da Universidade segunda reclamada é voltada para a formação de profissionais e a realização de pesquisas, o que não a torna uma empresa destinada à construção e incorporação, basicamente não se pode também negar que não realizou as obras de construção de salas de aula e laboratório apenas visando o interesse social das mesmas, mas também o interesse econômico. Não se pode fugir da realidade, pois é evidente que sem respaldo financeiro, não sobreviveria a instituição, ainda que possua subsídio governamental, uma vez que se trata de empresa pública. Em resumo, a necessidade de oferecer melhores serviços, a fim de obter também melhor retorno financeiro à instituição (também proveniente de anuidades e emolumentos escolares - art. 25, Lei n. 1.498/1974 - fls. 135/) deu ensejo à construção das salas de aula e do laboratório, cujos frutos reverteriam em benefício da Universidade, segunda Reclamada e, para a realização de tal mister, contratou o primeiro Reclamado, a qual, por sua vez, contratou o Reclamante. TRT/SP 15ª Região 138100-34.2007.5.15.0102 - Ac. 9ª Câmara 74.759/10-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 13 jan. 2011, p. 1773.

3. SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

Mesmo preenchida a formalidade da licitação, o art. 71 da Lei n. 8.666/1993 é conflitante com o § 6º do art. 37 da CF, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado e de suas concessionárias por danos causados por seus agentes quando houver culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Não obstante a responsabilidade objetiva da Administração Pública consagrada no art. 37, § 6º da CF/1988, a qual é hierarquicamente superior à Lei n. 8.666/1993, temos o disposto nos artigos 186, 932, inciso III e 933, do CC de 2002, de aplicação subsidiária. e o que é a empresa terceirizada, senão uma *longa manus* da pessoa para quem prestam serviços? Isso acarreta quanto a estes, inofismável dever de boa escolha e restrita vigilância sobre os atos praticados nestas condições, de maneira que vigora presunção *juris et de jure* de responsabilidade pelos danos provocados a terceiros. Tal dever independe do elemento anímico do empregador ou comitente, bastando que tenha havido atuação de quem estava a serviço ou em razão dele agiu, causando danos. TRT/SP 15ª Região 66000-63.2009.5.15.0150 - Ac. 5ª Câmara 16.668/11-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcelos. DEJT 31 mar. 2011, p. 235.

SERVIDOR PÚBLICO

DIREITO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECONHECIMENTO

No Brasil até o advento da Constituição de 1988, o servidor público de um modo geral, não podia fazer uso da

convenção coletiva, como consequência de lhe estar vedada a sindicalização, contudo após a vigência dessa norma foi-lhe assegurado o direito à livre associação sindical, conforme art. 37, VI. Ora, considerando-se que a ele é assegurado ao o direito a livre associação sindical, bem como o direito de greve, evidentemente que está implicitamente garantido o direito de negociação coletiva, salvo aumento de remuneração, haja vista que o disposto no art. 61, § 1º, II, a da CF reserva ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponha sobre a matéria, com relevo para o fato de que o art. 169, parágrafo único da Constituição acrescenta que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, considerando que as negociações coletivas não se restringem a vantagens pecuniárias ou ao aumento de remuneração, não vejo óbice no seu reconhecimento. A reforçar esse entendimento, cumpre destacar que já foi aprovado pelo plenário do Senado Federal no dia 30.03.2010 o Projeto de Decreto Legislativo do Senado n. 819/2009, que ratifica com ressalvas a Convenção n. 151 da OIT, a qual regulamenta as relações de trabalho na Administração Pública, prevê garantias às organizações de trabalhadores do setor público e estabelece as diretrizes para a fixação e negociação coletiva, de modo que referida norma depende agora apenas da sanção do Presidente da República para entrar em vigor. TRT/SP 15ª Região 179600-87.2008.5.15.0153 - Ac. 5ª Câmara 1.883/11-PATR. Rel. Lorival Ferreira Dos Santos. DEJT 20 jan. 2011, p. 263.

SERVIDORA PÚBLICA

CARGO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA

Inteligência do artigo 10, II, "b" do ADCT e do art. 7º, XVIII, da CF. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as que exercem cargo em comissão, a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à garantia constitucional da estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da CF e do art. 10, II, "b", do ADCT, sendo-lhes devida indenização compensatória em caso de dispensa arbitrária. Recurso conhecido e provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 48000-30.2009.5.15.0048 - Ac. 1ª Câmara 15.648/11-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 24 mar. 2011, p. 425.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM I, DO C. TST

Revelada que a mão-de-obra contratada pelo consórcio operador da Rodovia Presidente Dutra, por meio de empresa interposta, atuou na atividade-fim do suposto tomador de serviços, impõe-se reconhecer o vínculo empregatício entre o trabalhador e o responsável pela manutenção e conservação da citada rodovia e, ainda, a sua responsabilidade solidária por haver participado do ato fraudatário, com respaldo no art. 9º da CLT, art. 942 do CC e Súmula n. 331, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 169-43.2010.5.15.0147 - Ac. 8ª Câmara 4.910/11-PATR. Rel. Thomas Malm. DEJT 03 fev. 2011, p. 141.

TROCA DE UNIFORME

TEMPO À DISPOSIÇÃO

O período gasto pelo empregado para por e tirar o uniforme deve ser computado na jornada de trabalho porquanto se trate de providência necessária para o desempenho da função laboral e decorra de determinações e ordens do empregador. Inteligência do art. 4º da CLT. TRT/SP 15ª Região 116400-72.2009.5.15.0056 - Ac. 1ª Câmara 9.529/11-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 03 mar. 2011, p. 120.

VÍNCULO DE EMPREGO

DESVIRTUAÇÃO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO

Para a aferição da validade do contrato de estágio é necessária a avaliação dos requisitos formais e materiais da contratação, conforme previstos na legislação específica. Não havendo controvérsia quanto aos aspectos formais do contrato de estágio, e verificando-se as que atividades exercidas pelo estagiário apresentam-se coerentes com a linha de formação no curso frequentado, resta inviável o reconhecimento do vínculo de emprego. TRT/SP 15ª Região 110500-12.2008.5.15.0067 - Ac. 1ª Câmara 15.663/11-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 mar. 2011, p. 429.

Índice do Ementário de Jurisprudência

AÇÃO

- Civil Pública. Dano moral coletivo. Aliciar ou aceitar trabalhadores de outra localidade para participação de moroso processo seletivo. Condições precárias de alimentação e alojamento. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Caracterização107
- de cobrança de honorários advocatícios. Incompetência. Recurso Ordinário107

ACIDENTE

- do trabalho. Responsabilidade objetiva107

ACORDO

- de compensação de horas. Banco de horas. Descumprimento habitual. Horas extras. Cabimento107
- inadimplido. Execução indeferida com fundamento em preclusão temporal. Ilegalidade108
- judicial. Quitação. Coisa julgada. Doença profissional. Acidente de trabalho108

ADICIONAL

- de insalubridade. EPI's. Fornecimento e fiscalização de uso. Obrigação do empregador. Recusa pelo empregado caracteriza desobediência. Enseja dispensa por justa causa108
- de periculosidade. Serviços cujo risco à saúde/vida é equivalente àquele desenvolvido junto aos sistemas elétricos potência. Deferimento108

AGRAVO

- de instrumento. Denegado seguimento ao recurso ordinário pela ausência de preenchimento de pressupostos recursais. Depósito recursal realizado em guia imprópria. Finalidade alcançada. Cabimento108
- de petição. Embargos de terceiro. Adquirente de boa fé. Fraude à execução. Não caracterização109
- de petição. Empresa em recuperação judicial. Prosseguimento da execução fiscal. Pertinência109
- regimental em protesto judicial. Data-base da categoria já assegurada. Ausência de interesse de agir. Não provimento109
- regimental em protesto judicial. Deficiência de instrução. Indeferimento da petição inicial. Improvimento109

ATIVIDADE

- de processamento eletrônico de dados. Limite de toque por hora. Intervalo a cada cinquenta minutos. Sistema de avaliação e remuneração. NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego. Observância obrigatória109

AUTO DE INFRAÇÃO

- Ato administrativo. Presunção de legitimidade. Prova em contrário a cargo do autuado110

ATULIZAÇÃO MONETÁRIA

- do dano material116

BANESPREV

- Diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da "auxílio cesta alimentação". Prescrição total110

BENEFÍCIOS

- da justiça gratuita. Pessoa jurídica. Condicionada à prova de insuficiência de recursos. Depósito recursal incluído110

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

- Valor probante110

CARGO DE CONFIANÇA

- Art. 62, II, da CLT. Caracterização110

CLÁUSULA PENAL

- na conciliação. Fixação em quantia certa. Possibilidade de redução proporcional ao inadimplemento110

COISA JULGADA

- Listisconsórcio facultativo. Tomador de serviços que não participou da relação jurídica no processo movido contra o empregador principal. Impossibilidade de condenação posterior111

CONFLITO

- de atribuições entre juízes de primeiro grau. Competência da E. Corregedoria Regional111

CONFUSÃO

- entre autor e réu. Extinção do processo sem resolução de mérito111

CONSÓRCIO

- de empregadores rurais. Solidariedade111

CONSTRIÇÃO

- judicial de bem do executado dado em alienação fiduciária. Impossibilidade111

CONTRATAÇÃO ILÍCITA

- de empresa interposta. Terceirização de atividade-fim. Contrato de facção. Responsabilidade solidária111

CONTRATO

- de experiência. Ajuste tácito. Impossibilidade111
- de facção. Responsabilidade subsidiária. Cabimento112
- de subempreitada. Caracterização. Responsabilidade solidária112
- de trabalho temporário. Prorrogação. Pedido formulado após o término do pacto original. Nulidade da contratação112

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Fato gerador. Efetivo pagamento117

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- e fiscais. Época própria117

CRÉDITO

- do IMESP. Inteligência do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/1980112

DANO

- ambiental público e notório. Contaminação do meio ambiente do trabalho. Obrigação de indenizar120
- material120
- moral120
- moral. Cumprimento de metas. Exposição vexatória. Configuração112
- moral. Dano material. Doença degenerativa. Agravamento em face das condições ergonômicas insatisfatórias. Redução da capacidade laborativa. concausa. Responsabilidade objetiva. Cabimento. Artigos 7º, XXII, da CF; 927, parágrafo único, e 950, *caput*, do CC; e 2º, *caput*, da CLT.112

DANOS MORAIS

- Caso Shell. Doença profissional. Nexo causal. Elaboração de laudo por perito toxicologista. Existência de outros elementos de prova mais do que suficientes para a fixação do convencimento judicial. Desnecessidade... 113

- Caso Shell. Empregado portador de moléstias variadas e incapacitantes. Sofrimento e abalo psicológico. Prova desnecessária..... 113

DECISÃO MONOCRÁTICA

- Recurso inadmissível por falta de representação. art. 557 do CPC..... 113

DESVIO DE FUNÇÃO

- Aplicação do princípio da inalterabilidade contratual lesiva..... 113

DIFERENÇAS SALARIAIS

- Promoção. Plano de carreiras. Reenquadramento 113

ECT

- Correspondente bancário. Jornada de trabalho. Equiparação aos bancários nos moldes do art. 224 da CLT e da Súmula 55 do TST. Impossibilidade 114

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Fraude à execução. Penhora de bem de sócio..... 114
- Prazo para interposição. Art. 1.048 do CPC. Contados da data da imissão na posse. Pertinência 114

EMPREGADA

- pública jubilada. Acúmulo de proventos de aposentadoria com salários. Ausência de impedimento legal. Regimes previdenciários distintos 114

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

- Trabalhador rural. Empresa situada em área rural que atua em duas frentes - agropastoril e industrial, sem que haja preponderância. Empregado que se ativa exclusivamente na área industrial. Não configuração. Precedentes do TST..... 114

ESTATUTO DA LAVOURA CANAVIEIRA

- Assistência social e proteção à saúde dos canavieiros. Legislação específica. Recepção pela CF/1988. Pertinência 114

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

- Recurso ordinário contra decisão que julgou exceção de incompetência. Conhecimento. 115

EXECUÇÃO

- Adicional de insalubridade calculado sobre a remuneração. Título inexigível. Coisa julgada inconstitucional. Aplicação do art. 884, § 5º, da CLT 115

FÉRIAS EM DOBRO

- pagamento de período de férias trabalhado não quita este título 115

FISIOTERAPEUTA

- Sócia simulada com participação irrisória. Admissão fraudulenta. Vínculo reconhecido 115

FRAUDE

- contra credores invocada no curso da execução. Descabimento. Necessidade do ajuizamento de ação pauliana para obtenção da anulação do negócio jurídico. Artigos 158 e seguintes do Código Civil. Agravo de petição 115

FRUTOS FINANCEIROS

- . Pedido de devolução dos lucros auferidos pelo banco com a retenção indevida dos créditos do autor..... 116

FURTO

- de veículo em estacionamento disponibilizado ao empregado. Dever do empregador de reparar o dano, ainda que o regulamento interno contenha cláusula de desoneração de responsabilidade..... 116

HORAS EXTRAS

- Divisor 200. 44 horas semanais. Inaplicável116
- Municipalidade. Diferenças. Divisor 220. Pretensão indevida.....117

ILEGITIMIDADE DE PARTE

- declarada em sentença anterior. Coisa julgada formal. Efeitos117

IMPOSTO DE RENDA

- Apuração. Rendimentos recebidos acumuladamente.....117
- Lei n. 12.350/2010 e Instrução Normativa RFB 1.127/2011. Forma de cálculo117

INCLUSÃO DO RECLAMANTE

- em cadastro de admissão - CAGED. Inocorrência de contratação. Suspensão do seguro-desemprego. Dever de indenizar.....117

INCOMPETÊNCIA

- em razão do lugar afastada. Competência da vara em que domiciliado o empregado e para a qual os autos foram originariamente distribuídos.....115
- material da Justiça do Trabalho. Contrato de trabalho temporário. Frentes de trabalho. Município. Lei especial.....117

INDENIZAÇÃO

- por danos morais e materiais. Valor certo e determinado. Juros de mora desde o ajuizamento da ação. Correção monetária a partir da prolação da decisão condenatória120
- Período transcorrido entre a aprovação no concurso público e a efetiva nomeação. Indevida118

INTERVALO INTRAJORNADA

- Fracionamento. Empregado rural. Art. 71 da CLT. Recurso ordinário118

JUSTIÇA GRATUITA

- e assistência judiciária. Distinção118
- Dispensa do depósito recursal e do recolhimento das custas.....118

MANDADO DE SEGURANÇA

- Manutenção da Súmula n. 414, I do C. TST após a superveniência da Lei n. 12.016/2009.....118
- Suspensão dos efeitos da praça. Remição da parte em tempo hábil. Direito líquido e certo à aquisição originária do bem. Não configuração.....119

MULTA

- do art. 477, § 8º, da CLT. Depósito bancário dos valores rescisórios119

MUNICÍPIO

- Entidade filantrópica privada. Subvenção. Ausência de responsabilidade119

PENHORA

- Aplicação em planos de previdência privada complementar VGBL. Possibilidade119
- de imóvel. Único bem de família. Ônus do exequente de demonstrar a existência de outros imóveis de propriedade do executado.....119
- Veículo registrado em nome do executado. Posse contestada. Necessidade de comprovação119

PESSOA IDOSA

- Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Verba de natureza alimentar. Possibilidade119

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

- Indisponibilidade do sistema. Tempestividade da transmissão posterior.....120

PRESCRIÇÃO

- Ação de indenização. Doenças ocasionadas pela contaminação do meio ambiente do trabalho. Início do prazo prescricional somente com a ciência inequívoca do dano pelo trabalhador.....120
- intercorrente. Exequente não intimado pessoalmente do arquivamento. Não cabimento. Analogia ao art. 267, §1º, do CPC120
- intercorrente. Impulso oficial. Falta de iniciativa121
- quinquenal. Interrupção. Propositura de reclamação121
- quinquenal. Suspensão do contrato de trabalho. Acidente de trabalho121

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

- Conversão de mandado de segurança em reclamação trabalhista ordinária. Possibilidade.....121

PRISÃO

- do trabalhador. Impedimento à fluência da prescrição bial.....121

QUITAZÃO

- de contrato de trabalho. Crédito trabalhista e civil. Coisa julgada121

RECURSO

- Adesivo. Recurso Ordinário. Interposição no prazo de contrarrazões. Conhecimento como recurso adesivo. Possibilidade.....121
- Ordinário. Emissão de "CAT". Presunção da ocorrência de acidente do trabalho e denexo causal.....122
- Ordinário. Sociedade de economia mista. Despedida de empregado. Ato vinculado à redução de despesas com a folha de pagamento, fato que não restou comprovado. Reintegração.....122
- Ordinário. Terceirização empreendida por ente público. Coleta de lixo. Incidência da regra de isenção contida no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação condicional. Necessidade anterior de integral cumprimento das demais disposições contidas na lei de licitações, incluindo a fiscalização integral da execução do contrato celebrado com o prestador de serviços.122

REGIME DE JORNADA

- 12x36. Horas extras habituais. Supressão do intervalo

intrajornada. Trabalho reiterado em dias de folga. Des-caracterização do acordo de compensação..... 122

RELATIVIZAÇÃO

- da coisa julgada. Lide simulada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Possibilidade 122

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

- Conflito. Prevalência do princípio da especificidade sobre o da territorialidade 123

RESPONSABILIDADE

- civil. Vigia morto em tentativa de assalto na reclamada. Risco decorrente da natureza da atividade do empregador e da profissão exercida pelo empregado. Incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Responsabilidade objetiva. Recurso ordinário 123
- subsidiária. Dono da obra. Cabimento..... 123
- subsidiária. Ente público 123

SERVIDOR PÚBLICO

- Direito à negociação coletiva. Reconhecimento 123

SERVIDORA PÚBLICA

- Cargo em comissão. Estabilidade provisória da gestante. Indenização devida. 124

SUCESSÃO DE EMPRESAS

- Responsabilidade da sucessora pelos danos causados aos trabalhadores pela contaminação do meio ambiente, ainda que a responsabilidade tenha sido publicamente assumida pela empresa sucedida 120

TERCEIRIZAÇÃO

- ilícita. Caracterização. Responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula n. 331, item I, do C. TST 124

TROCA DE UNIFORME

- Tempo à disposição 124

VÍNCULO DE EMPREGO

- Desvirtuação do contrato de estágio. Não configuração. 124